

# A DEFENSORIA PÚBLICA E O PODER DE REQUISIÇÃO

ANA CAROLINA CAVALCANTI ERHARDT  
RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O PODER DE REQUISIÇÃO**



ANA CAROLINA CAVALCANTI ERHARDT  
RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O PODER DE REQUISIÇÃO**

1ª Edição

Quipá Editora  
2022

Copyright © Ana Carolina Cavalcanti Erhardt e Ricardo Russell Brandão Cavalcanti.

Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical, são de responsabilidade de seus autores, detentores de todos os Direitos Autorais, que permitem o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

E67a Erhardt, Ana Carolina Cavalcanti  
A defensoria pública e o poder de requisição / Ana Carolina Cavalcanti Erhardt e  
Ricardo Russell Brandão Cavalcanti. — Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022.  
57 p.

ISBN 978-65-5376-069-1

1. Defensoria pública . 2. Direito. I. Cavalcanti, Ricardo Russell Brandão. II. Título.

*CDD 340.05*

---

Obra publicada pela Quipá Editora em julho de 2022.

Quipá Editora  
www.quipaeditora.com.br  
@quipaeditora

## SUMÁRIO

### APRESENTAÇÃO

<b>CAPÍTULO 1.....</b>	<b>06</b>
INTRODUÇÃO	
<b>CAPÍTULO 2.....</b>	<b>16</b>
DO ACESSO À JUSTIÇA	
<b>CAPÍTULO 3.....</b>	<b>29</b>
A IMPORTÂNCIA DO PODER DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	
<b>CAPÍTULO 4.....</b>	<b>34</b>
DO PODER DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS	
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## **APRESENTAÇÃO**

A obra tem por objeto a análise da prerrogativa de requisição atribuída à Defensoria Pública, adentrando nas suas espécies (requisição de informações e de servidores), franqueadas pelo ordenamento à essa importante Instituição promotora dos direitos humanos.

O Instituto da Requisição é inserido como instrumental para o atingimento do preconizado nas ondas renovatórias de acesso à justiça por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Assim, as espécies de Requisição são tratadas dentro de uma relação do tipo meio e fim, ou seja, são concebidas como deveres-poderes para que a prestação fundamental de acesso à justiça aos necessitados possa ser adequadamente cumprida por meio da Defensoria Pública, com foco na extrajudicialidade para a composição de conflitos.

## CAPÍTULO 1

### INTRODUÇÃO

O presente livro tem como objetivo analisar o Poder de Requisição da instituição pública brasileira responsável por garantir o acesso à justiça aos mais necessitados, bem como por garantir a preservação dos Direitos Humanos, qual seja a Defensoria Pública, que é uma instituição que tem dentre as suas atribuições a busca pela justiça e pela paz, sendo esses valores integrantes da pauta dos Estados e positivados pelos ordenamentos jurídicos locais, até mesmo porque há registros históricos de que as civilizações que perduraram no tempo foram justamente as que obtiveram êxito em criar uma eficiente forma de pacificação de conflitos<sup>1</sup>, o que nos faz concluir, a contrário senso, que a falta de meios eficazes de solução das desavenças foi uma das justificativas para a extinção de algumas comunidades, uma vez que a continuidade de uma guerra tende a terminar por destruir, total ou parcialmente, os vencidos e a possibilidade de se reerguer não era uma característica inerente a todas as sociedades.

Assim sendo, um dos objetivos da República Federativa do Brasil expressamente previsto na Constituição da República Brasileira é o de construir uma sociedade justa<sup>2</sup> e um dos princípios que regem as suas relações internacionais é a defesa da paz entre os povos<sup>3</sup>.

No âmbito externo e não pessoal a disposição constitucional acima surte efeitos práticos, uma vez que o Brasil, ao menos nos tempos mais modernos, não possui o costume de se envolver em movimentos bélicos, sendo considerado âmbito internacional um Estados pacífico que só se envolveu em guerras, sejam elas externas sejam elas internas, no passado e que no presente vem conseguindo resolver os seus conflitos pontuais com outros Estados por meio da diplomacia.

Entretanto, apesar das disposições constitucionais e da realidade acima mencionadas, a sociedade contemporânea, incluindo a brasileira, é extremamente conflituosa<sup>4</sup> no que diz respeito especificamente às relações interpessoais, até mesmo porque é composta por pessoas diferentes, cada qual com uma originalidade única decorrente de “circunstâncias existenciais personalíssimas”<sup>5</sup>, o

---

<sup>1</sup>CAZZARO, Kleber; PEREIRA, Jailson - *O instituto da arbitragem no Brasil e na Espanha: comparações legislativas*, V 28, N 1 (2014), pp.49-72. Disponível em <https://doi.org/10.5335/rjd28il.4830>. p.52.

<sup>2</sup>Constituição do Brasil de 1988: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

<sup>3</sup>Constituição do Brasil de 1988: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VI - defesa da paz.

<sup>4</sup>JUNIOR, Joel Dias Figueira - *Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional*, São Paulo: LTr, 1990.p.14.

<sup>5</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo de - *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo: Método, 2008. p.19.

que, inevitavelmente, vai gerar situações de conflitos entre os seus membros<sup>6</sup>, que são divididos em classes sociais diferentes, sendo, conforme afirma JÜRGER HABERMAS, ao analisar a Teoria da Racionalização de MAX WEBER, um problema garantir a unidade diante da “multiplicidade das situações sociais de ação e da esfera da vida”<sup>7</sup>.

Dentro dessa realidade, as pessoas que compõe a mesma classe naturalmente vão, em busca de fazer prevalecer os seus interesses, agir contra as pessoas de classes diferentes, tal como acontece, assim como afirmava MAX WEBER, em questões envolvendo o “mercado de trabalho, o mercado de produto e as empresas capitalistas”<sup>8</sup>, o que torna os conflitos um verdadeiro “desafio de poder”<sup>9</sup>. Além disso, como lembram CÂNDIDO DINAMARCO, GUSTAVO BADARÓ e BRUNO CARRILHO LOPES, os bens materiais e imateriais são finitos, o que colabora com a existência de conflitos em relação aos mesmos<sup>10</sup>.

Desse modo, como afirma GEMA LEON, os conflitos representam uma característica inevitável das relações sociais, sendo a diferença, em cada caso concreto, a adoção de uma postura construtiva ou de uma postura destrutiva<sup>11</sup>.

Além disso, existem diversas situações no cotidiano das pessoas que colaboram com a existência de conflitos, como, por exemplo, as questões inerentes aos direitos dos consumidores ou, até mesmo, a falta de bom senso das pessoas<sup>12</sup>, o que dificulta uma convivência pacífica.

Assim, os conflitos fazem parte da vida social de todas as pessoas, tendo em vista que, como afirmam UMAR A. OSENI e ABU UMAR FARUQ AHMAD, em estudo sobre a resolução extrajudicial de conflitos nos litígios financeiros islâmicos, disputas são inevitáveis em todas as espécies de relacionamentos<sup>13</sup>.

<sup>6</sup>SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco - A (im) possibilidade da (auto) composição em conflitos envolvendo a administração pública: do conflito à posição do terceiro, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30729>. V 18 N3 (2017), pp.69-93. p.74.

<sup>7</sup>HABERMAS, Jürgen - *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*, Vol.1. Trad.: Paulo Asthor Soethe, São Paulo: Editora Martins Fontes, 2019.p.33.

<sup>8</sup>WEBER, Max - *Ensaio de Sociologia*, Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 1982.p.216.

<sup>9</sup>NATARI, Márcio Bonini - A lei da arbitragem na Administração Pública, *Revista Direito em Debate do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, N 45 (2016), pp.2-27. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/revistadireitoemdebate/article.p.10>.

<sup>10</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Inahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho - *Teoria Geral do Processo*, 32ªed, São Paulo: JusPodivm/Malheiros, 2020. p.34.

<sup>11</sup>LEON, Gema. El conflicto - El proceso de mediación. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019, Palestra proferida no evento: *Congresso Interdisciplinar de Políticas Públicas – CONIPUB*, 2019.

<sup>12</sup>CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sai - A conciliação no Brasil e a importância da figura dos juízes leigos para o seu desenvolvimento, *Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est.2017*. p.17.

<sup>13</sup>OSENI U A; AHMAD A U F - Dispute resolution in Islamic finance: A case analysis of Malaysia, In H A; El-Karanshawy *Et al*, *Ethics, governance and regulation in Islamic finance*, Catar: Bloomsbury Qatar Foundationp, 2015, pp.125-132.Disponível em <https://uaelaws.files.wordpress.com/2012/09/dispute/resolution-in-islamic-finance-a-case-analysis-of-malaysia.pdf>. pp.125-132. p.126.



Nesse sentido, DULCE NASCIMENTO afirma o fato de antigamente ser adotada pelas sociedades uma escola unitária, na qual o conflito era visto como algo muito danoso e que deveria ser evitado a todo custo, porém, com o tempo, as sociedades passaram a adotar uma escola pluralista, na qual se passou a reconhecer a inevitabilidade dos conflitos<sup>14</sup>, o que gerou a necessidade de se buscar meios para resolvê-los da forma menos traumática possível.

Outrossim, os conflitos se manifestam de diversas formas, como, por exemplo, por meio da realização de greves, das lutas dos movimentos sociais e da prática de crimes<sup>15</sup>, fazendo com que os meios de resolução dos conflitos também acabem se tornando uma realidade comum no cotidiano de cada sociedade.

Desse modo, como afirma FERNANDA MARIA AFONSO CARNEIRO, o conflito decorre do próprio convívio das pessoas, porém, é possível a sua resolução “de forma justa e pacífica”<sup>16</sup>.

Entretanto, ordinariamente, quando se é abordada a questão da resolução de conflitos interpessoais, pensa-se logo na resolução realizada pelo Estado por intermédio do Poder Judiciário, gerando a chamada “cultura do litígio”<sup>17</sup> ou “cultura da sentença”<sup>18</sup> que se sobrepõe à chamada “cultura da pacificação”<sup>19</sup> ou “cultura da negociação”<sup>20</sup>.

A realidade acima acontece tanto Brasil, assim como também em outras partes do mundo, como na Itália, por exemplo<sup>21</sup>. Nesse sentido, ROLANDO VEGA ROBERT afirma que na Costa Rica existem, por ano, aproximadamente um milhão de novos processos perante o Poder Judiciário em uma população de apenas pouco mais de quatro milhões habitantes<sup>22</sup>.

<sup>14</sup>NASCIMENTO, Dulce - Mediação de Conflitos na Área da Saúde: experiência portuguesa e brasileira, *Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit.*, V 5 (2016), pp.201-21. Disponível em <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/333/403>. p.202/203.

<sup>15</sup>ANDRADE, Adriana Maria Amado da Costa de - *A perspectiva sociológica da resolução de conflitos no estudo do comportamento frente às instituições*, 2014, Tese de doutoramento, Universidade Federal de Minas Gerais.p.18.

<sup>16</sup>CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso - A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social, *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, V 5, N 2 (2019), pp.1-19. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5875/pdf.p.5>.

<sup>17</sup>JUNIOR, Figueira Joel – *Arbitragem*, 3ªed, Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.55.

<sup>18</sup>CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso - A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social, *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, V 5, N 2 (2019), pp.1-19. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5875/pdf.p.6>.

<sup>19</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019. p.438.

<sup>20</sup>UBÍRIA, Fernando - Cultura de Prevención del dano y ejercicio del derecho. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019, Palestra proferida no evento: *Congresso Internacional de Altos Estudos Jurídicos – CAED-JUS*, 2019.

<sup>21</sup>PROIETTI, Roberto - Novità e specificità nella gestione del contenzioso della Pubblica Amministrazione. Scuola Superiore dell’Amministrazione dell’InternoXXV, *Corso di formazione per l’accesso alla qualifica di Viceprefetto*, 2011, Disponível em <http://ssaistorico.interno.gov.it/download/allegati1/gruppo7.pdf>. p.17.

<sup>22</sup>ROBERT, Rolando Veja - Los Mecanismos de Resolución alterna de resolución de conflictos en Costa Rica, In VIANCOS, Juan Hanrique Vargas; GÓMEZ, Francisco Javier Gorjón, *Arbitraje y mediación em las américas*, Nueva Leon: UANL; Santiago: CEJA, 2005. p.177.

A situação mencionada acima decorre, dentre outras razões, do enraizamento de uma cultura popular em acreditar que apenas o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, possui efetivas condições de solucionar, a contento, as desavenças entre as pessoas quando elas não conseguem resolver por conta própria, gerando o entendimento acerca da necessidade de um monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário, o que para DIOGO FIGUEIREDO MOREIRA NETO decorre de alguns equívocos cometidos até hoje, como, por exemplo, uma “kafkiana processualística”<sup>23</sup>.

JOANA DURO ainda nos lembra que a própria evolução do Direito foi realizada tendencialmente dentro de um pensamento minimalista de que o acesso jurisdicional só é efetivo se for realizado por meio de uma tutela judicial<sup>24</sup>.

Outra situação que colabora com a questão cá levantada, como traz RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, é a difusão da ideia de que o pronto e imediato ajuizamento de uma ação perante o Poder Judiciário já é uma forma de manifestação de cidadania<sup>25</sup>, o que por si só já acaba trazendo uma sensação de conforto e empoderamento ao cidadão que está se sentido injustiçado com alguma situação causada por outrem, com a própria citação para participar de um processo judicial já sendo vista como uma forma de penitenciar a pessoa contra a qual se está em litígio.

Entretanto, como afirma o mesmo autor supracitado e em posição com a qual concordamos, a referida sensação de conforto é falaciosa, dando uma falsa impressão de que o problema foi resolvido, quando, em verdade, ele foi apenas ampliado, pois a judicialização acaba deixando os ânimos entre os litigantes ainda mais acirrados e as partes ainda mais afastadas, o que acaba vindo a prolongar um conflito que poderia ser resolvido de outras formas que não sobrecarregassem demasiadamente e desnecessariamente o Poder Judiciário<sup>26</sup>.

Além disso, como afirmam CATHERINE ELLIOT e FRANCES QUINN, a resolução por meio de uma corte jurídica é realizada dentro de uma atmosfera mais agressiva, o que dificulta a satisfação das partes com o resultado<sup>27</sup>.

Ademais, concordamos, conforme será aprofundado em seguida, que a ampliação do acesso à justiça é uma questão de cidadania, porém ela não precisa ser realizada necessariamente por intermédio de uma ação judicial.

---

<sup>23</sup>NETO, Diogo Figueiredo Moreira - Arbitragem nos contratos administrativos, *Revista de Direito Administrativo*, V 209 (1997), pp.81-90. Disponível em [www.biblioterecadigital.fgv.br](http://www.biblioterecadigital.fgv.br). p.81.

<sup>24</sup>DURO, Joana. Direito à outorga do compromisso arbitral, In VILLA-LOBOS, Nuno; LOURENÇO, Teresa, *Revista de Arbitragem Administrativa-CAAD*, N 1 (2015), pp. 52-56. p.52.

<sup>25</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019. p.67.

<sup>26</sup>*Idem, ibidem*. p.73.

<sup>27</sup>ELLIOT, Catherine; QUINN, Frances - *English Legal System*, 11ªed, London: Pearson.2010. p.62/63.

No mais, o estímulo à judicialização se agrava pela própria formação dos advogados e dos profissionais do Direito de um modo geral, que tradicionalmente se dá baseada no litígio e não na busca pelo consenso<sup>28</sup>, com a conseqüente formação de advogados litigiosos e processualistas<sup>29</sup>, uma vez que os estudantes dos cursos de Ciências Jurídicas são ensinados a litigar, porém não são ensinados a realizar negociações de forma adequada<sup>30</sup> nem muito menos recebem incentivos para procurarem, quando formados, priorizarem a resolução extrajudicial, muito pelo contrário, eles acabam adquirindo uma visão de que é mais rentável economicamente o ajuizamento de uma ação judicial em vez da feitura de um acordo ou de uma solução pela via arbitral, uma vez que poderão cobrar valores diferentes pelo próprio ajuizamento da ação, pela participação em audiências, bem como pela interposição de cada um dos mais variados recursos previstos nas legislações processuais, a exemplo do que ocorre no Brasil e em outros países, como Portugal, o que torna a própria procrastinação dos processos judiciais algo economicamente atraente para o causídico, principalmente em uma realidade na qual as profissões jurídicas se tornaram um grande negócio e com forte influência de interesses financeiros<sup>31</sup>.

A realidade supramencionada vem melhorando, ainda que de forma tímida, no decorrer dos últimos anos, inclusive com o aumento do estudo sobre a resolução extrajudicial dos conflitos em algumas universidades brasileiras, até mesmo em cursos de pós-graduação, o que acaba estimulando a investigação e a publicação de trabalhos acadêmicos e livros jurídicos, bem como a realização de eventos abordando a temática

Entretanto, no Brasil, apenas em 14 de dezembro de 2018, por meio da portaria 1351 do Ministro da Educação, a matéria “Resolução dos conflitos”<sup>32</sup> se tornou obrigatória nos cursos de Direito,

<sup>28</sup>PAULA, Virgílio Queiroz de - Necessidade de Mudança da Cultura do litígio: uma evolução na forma de educação dos operadores do Direito, *Revista Brasileira de Educação e Cultura*, N 13 (2016) pp.48-59. Disponível em <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/253>. p.49.

<sup>29</sup>CASTELLANOS, José María Díaz - El Arbitraje en Honduras, In VIANCOS, Juan Henrique Vargas; GÓMEZ, Francisco Javier Gorjón. *Arbitraje y mediación en las américas*, Nueva Leon: UANL; Santiago. CEJA:2005. pp.294-303. p.301.

<sup>30</sup>NETO, João Luiz Lessa - O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? *Revista de Processo*, V 224 (2015), pp.427-441. Disponível em <http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/32220>. p.32

<sup>31</sup>DIAS, João Paulo; PEDROSO, João - As profissões Jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal, *Revista Direito e Democracia*, V 3 N 2 (2002), pp.1-43. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/42236>. pp.281-324. p.297.

<sup>32</sup>Portaria 1351: do Ministério da Educação no Brasil Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 635/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 4 de outubro de 2018, que, junto ao Projeto de Resolução a ele Anexo, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Parecer CNE/CES nº 635/2018. Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações

Assim, ainda estamos longe de uma realidade na qual se busca formar profissionais do Direito efetivamente vocacionados e preparados para a resolução extrajudicial dos litígios, bem como também ainda se está distante da criação de uma nova categoria de profissional da área jurídica que na atualidade alguns estudiosos já vêm defendendo, qual seja: o administrador de conflitos ou gerenciador de casos<sup>33</sup>, adepto da chamada advocacia colaborativa<sup>34</sup>.

Além disso, como lembra FERNANDA TARTUCE, muitas vezes a disciplina sobre resolução de conflitos é chamada de “Mediação e Arbitragem”, exigindo que seja trabalhado em sala de aula pelo professor mecanismos que, conforme será estudado no decorrer da presente tese, possuem características bem diferentes<sup>35</sup>, o que dificulta a especialização em apenas uma dessas áreas do conhecimento.

A título de estudo comparado, o XIV Governo Constitucional português, que durou de 1999 até 2002, com o objetivo de diminuir a morosidade do Poder Judiciário e colaborar com as resoluções extrajudiciais dos conflitos<sup>36</sup>, procurou redistribuir algumas competências do Poder Judiciário para outras profissões<sup>37</sup>. Entretanto, a referida medida não foi muito bem recebida e sofreu críticas até mesmo da própria Ordem dos Advogados<sup>38</sup>, o que acabou implicando na impossibilidade de alcançar os objetivos almejados, demonstrando, assim, uma resistência dos próprios profissionais da área jurídica de Portugal a medidas desjudicializadoras, o que também acontece no Brasil em virtude de uma preocupação em manter a reserva de mercado, o que decorre justamente da cultura em não visualizar como rentável o mercado da resolução extrajudicial, bem como a própria dificuldade das pessoas em enfrentarem novas realidades.

---

internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos. (Grifos nossos).

<sup>33</sup>DEMARCHI, Daniela Monteiro - *Mediação: proposta de resolução no processo civil brasileiro*, 2007, Tese de doutoramento, Universidade de São Paulo, 2007. p.10.

<sup>34</sup>NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do; ARAUJO, Bruno Manoel Viana de - A arbitragem em direito nacional: justiça multiportas e o código de processo civil de 2015, *Revista de Processo*, V 285 (2018), pp.397-417. p.3.

<sup>35</sup>TARTUCE, Fernanda - Conciliação em Juízo. In SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da - *Negociação, Mediação, Conflito e Arbitragem*, 2ªed, Rio de Janeiro: Forense. 2019. pp.195-226. p.199.

<sup>36</sup>DIAS, João Paulo; PEDROSO, João - As profissões Jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal, *Revista Direito e Democracia*, V 3 N 2 (2002), pp.1-43. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/42236>. pp.281-324. p.311.

<sup>37</sup>As referidas medidas foram concretizadas por meio do DL n.º 272/2001, que passou algumas atribuições de jurisdição voluntária para o Ministério Público e para as conservatórias de registro civil, bem como por meio do DL n.º 273/2001, que passou algumas atividades meramente burocráticas do Poder Judiciário também para os conservadores de registro.

<sup>38</sup>DIAS, João Paulo; PEDROSO, João - As profissões Jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. *Revista Direito e Democracia*, V 3, N 2 (2002), pp.1-43. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/42236>. pp.281-324. p.312.

Desse modo, a realidade acima mencionada acaba colaborando em deixar o Poder Judiciário sobrecarregado de processos judiciais. A título de exemplo, só no ano de 2017 o Conselho Nacional de Justiça Brasileiro contabilizou a existência no Brasil de quase oitenta milhões de processos<sup>39</sup>, o que representa um número equivalente a 40% da população, o que não quer dizer que esse seja o percentual de pessoas envolvidas em processos judiciais no Brasil, tendo em vista existirem pessoas com mais de um processo, existindo também os chamados litigantes habituais. De qualquer forma, a referida porcentagem representa uma quantidade extremamente alta de processos judiciais, principalmente em se tratando, conforme acima mencionado, de um país pacífico nas suas relações internacionais e que preza pela solução pacífica dos conflitos em seu Texto Constitucional. A questão é tão grave que a taxa de congestionamento de processos no Brasil passa de 70%<sup>40</sup>.

O excesso na quantidade de demandas judiciais acaba tornando os processos mais demorados e de difícil solução, criando uma crise existente no Sistema Judiciário brasileiro e em outras partes do mundo, obstaculizando o acesso à justiça e trazendo prejuízos para a sociedade de um modo geral e gastos desnecessários para a Administração Pública, incluindo o pagamento de eventuais indenizações em decorrência da demora nos julgamentos<sup>41</sup>.

A situação em questão acaba sendo piorada pela crise do próprio Estado, que cada vez mais encontra dificuldades de como lidar com as novas realidades sociais<sup>42</sup>, o que é uma decorrência também da passagem do Estado Liberal para o Estado Social (*Welfare State*), o que fez o Estado acabar ficando sobrecarregado com a assunção da realização de novas atividades, como moradia, educação, previdência, assistência social e transporte<sup>43</sup>, ampliando a chamada “crise do serviço público”<sup>44</sup>, o que naturalmente gerou novas demandas perante o Poder Judiciário, principalmente novas demandas contra o próprio Estado, que no Brasil é o maior usuário do serviço do Poder Judiciário<sup>45</sup>.

---

<sup>39</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019. p.224.

<sup>40</sup>SILVA, Clarissa Sampaio - Desjudicialização na resolução de conflitos com a administração pública: comparações entre brasil e Portugal, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 6, N 1 (2020), pp.23-55. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_0023\\_0055.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0023_0055.pdf). p.28.

<sup>41</sup>FERRARIS, Di Valeria - L'accesso alla giustizia. In ANASTASIA, Stefano; CALDERONE, Valentina; FANOLI, Lorenzo. *L'articolo 3. Primo Rapporto sullo stato dei diritti in Italia*, Roma: Rediese: 2014. pp.107-118. p.118.

<sup>42</sup>MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion - *Mediação e Arbitragem*, Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.76-78.

<sup>43</sup>FILHO, Fernando Fortes Said - A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça, *Revista da AJURIS*, V 44, N 142 (2017), pp.1-22. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/dike>. p.179.

<sup>44</sup>NOHARA, Irene Patrícia - *Direito administrativo*. 9ªed, São Paulo: Atlas. 2019. p.215.

<sup>45</sup>TONIN, Maurício Moraes - *Arbitragem, Mediação e outros Métodos de Solução Envolvendo o Poder Público*, Almedina Brasil: São Paulo, 2019. p.39.

Os chamados “novos direitos”, como o Direito Ambiental, ainda que representem um aspecto socialmente positivo, acabam fazendo surgir também novas demandas outrora não existentes. A título de exemplo, PAN SUN KIN menciona uma situação na qual a Secretária de Transportes Coreanos resolveu construir estrada, porém, uma monja budista iniciou um protesto para salvar as Salamandras das montanhas de Chunsung e que teve a adesão de grupos ambientalista, gerando, assim, uma demanda (ainda que justa) não esperada perante o Poder Judiciário local<sup>46</sup>

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ainda traz outra questão que acaba colaborando em deixar o Poder Judiciário sobrecarregado: a chamada “fúria legislativa”<sup>47</sup>, que seria um subproduto da “normocracia”<sup>48</sup>, que é a tendência de resolver os problemas por meio da criação de mais normas<sup>49</sup>, uma vez caber ao Poder Judiciário realizar a interpretação das novas normas criadas, bem como resolver boa parte dos conflitos que surgem em decorrência delas<sup>50</sup>.

Além disso, quanto mais normas existirem, mais espaços para divergências vão existir<sup>51</sup>, como, por exemplo, aconteceu no Brasil quando alguns estados-membros começaram a estipular por meio de leis o tempo máximo que os clientes de agências bancárias poderiam esperar o atendimento em filas, o que acabou gerando uma série de ações judiciais porque os bancos não respeitavam os parâmetros máximos obedecidos.

Desse modo, como afirma JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, o excesso de norma acaba gerando uma desordem, uma vez que inevitavelmente surgirão dúvidas se uma lei nova revoga uma lei antiga ou se uma norma contida em um tratado prefere ou não uma norma do direito europeu que aborde a mesma matéria<sup>52</sup>. Todas essas situações mencionadas acabarão por gerar ações perante o Poder Judiciário.

Por outro lado, o excesso de judicialização não é algo novo e decorre de uma série de outros fatores, em especial, como lembra ADRIANE DE OLIVEIRA NINGELISKI, das mudanças ocorridas nas

<sup>46</sup>KIM, Pan Suk -Desafíos a la capacidad pública en la era de una administración pública en evolución y reforma del gobierno - *Revista Gestão polít. Pública*, V 16 N 2 (2007), pp.511-537. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=13316208.p.523>.

<sup>47</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019. p.77/78

<sup>48</sup>*Idem, ibidem*. p.77/78.

<sup>49</sup>*Idem, ibidem*. p.77/78.

<sup>50</sup>*Idem, ibidem*.p.83.

<sup>51</sup>MOURA, Gregore Moreira de - Direito Constitucional Fraternal, Recife, 17 junho de 2019. Palestra proferida no evento: *Meios alternativos de resolução de conflitos e Poder Público*, organizado pela Escola Superior da Advocacia-Geral da União em Pernambuco.

<sup>52</sup>ROCHA, Joaquim Freitas da - Direito pós-moderno, patologias normativas e proteção da confiança, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano VII (2010), pp.383-407. Disponível em <http://hdl.handle.net/1822/35602>. p.391.

sociedades ocidentais após a Segunda Guerra Mundial<sup>53</sup>, tendo em vista que os malefícios causados pela guerra acabaram levando as pessoas a procurarem o Poder Judiciário com o intuito de conseguirem os ressarcimentos cabíveis em decorrência dos danos causados nos eventos bélicos, sejam eles de ordem material ou de ordem moral, ações essas ajuizadas tanto pelos veteranos de guerra como pelos familiares daqueles que não sobreviveram aos confrontos ocorridos e que acabaram ajudando a sobrecarregar o Poder Judiciário até hoje, tendo em vista a complexidade de muitas dessas ações.

Além disso, BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS lembra o fato de que a transformação do Estado Liberal para o Estado Providência em meados da década de sessenta acabou gerando um aumento dos direitos sociais e a inclusão das classes trabalhadoras no circuito das relações de consumo, bem como a inclusão da mulher no mercado de trabalho em postos outrora ocupados apenas por homens, situações que acabaram aumentando a litigiosidade e, em consequência, o aumento de demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário<sup>54</sup>, sejam elas questões abordando Direito do Trabalho sejam elas questões abordando Direito das Famílias, como decorrência da dificuldade das pessoas do sexo masculino absorverem o avanço do empoderamento feminino.

Outra questão relevante para o incentivo da litigiosidade foi a expansão da literacia em virtude da ampliação dos sistemas de ensino, tendo em vista que, na medida na qual a população passa a ser mais letrada, passa a ser também mais consciente, aumentando a busca pelos seus direitos<sup>55</sup>, ampliando de forma proporcional o número de ações judiciais, o que demonstra que até mesmo conquistas extremamente relevantes para a sociedade podem implicar no aumento da quantidade de demandas perante o Poder Judiciário.

MADALENA DUARTE, por sua vez menciona a atitude de algumas empresas que, em vez da utilização de outras formas de buscar seus créditos, optam por cobrar as suas dívidas por meio de ações judiciais, tornando-se litigantes de massa e sobrecarregando o Poder Judiciário<sup>56</sup>.

Desse modo, diante das situações acima mencionadas, a busca pelo efetivo acesso à justiça deve ser uma preocupação constante em qualquer sociedade democrática e que efetivamente se preocupa com seus cidadãos ao oferecer serviços públicos que atendam os interesses da sociedade e

---

<sup>53</sup>NINGELISKI, Adriane de Oliveira - *Acesso à justiça pelos caminhos da mediação*, Florianópolis: Empório do Direito. 2017. p.51.

<sup>54</sup>SANTOS, Boaventura de Souza - *Pela Mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade*, 14ªed,São Paulo: Cortez, 2013.p.203.

<sup>55</sup>VIANA, Fernando; ANDRADE, Francisco; NOVAIS, Paulo - Resolução de conflitos de consumo em linha em Portugal e na União Europeia – A plataforma europeia de resolução de conflitos em linha (RLL), *Revista Scientia Iuridica*, Tomo LXV, N 341 (2016). pp.207-240. p.208.

<sup>56</sup>DUARTE, Madalena - Acesso ao direito e à justiça: Condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal, *Oficina dos Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra*, Nº 270. Coimbra: 2007. Disponível na internet em: <http://hdl.handle.net/10316/11098> . pp. 1-17. p.6.

que incluam o máximo de pessoas possível, uma vez que, como afirma J.J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, quanto menor for o nível de exclusão das pessoas, mais igualitário será o acesso à justiça<sup>57</sup>, o que acaba gerando um círculo benéfico, tendo em vista que inclusão das pessoas no sistema de Justiça, da mesma forma como acontece com o aumento de instrução das mesmas, diminui de forma significativa as dificuldades em se buscar mecanismos para lutar pelos seus Direitos.

Por outro lado, não podemos confundir o conceito de acesso à justiça com o de acesso ao Poder Judiciário, devendo ser estudados meios das pessoas perseguirem seus direitos sem precisarem passar pelo referido poder estatal, até como forma dele ficar menos sobrecarregado, atingindo, assim, o interesse de toda a sociedade.

Entretanto, como afirma JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR, não basta apenas a previsão legal e principiológica do acesso à justiça, urge a necessidade da existência de mecanismo que garantam a efetivação dos direitos subjetivos<sup>58</sup>, em especial para os mais necessitados.

Sendo assim, conforme será visto no tópico seguinte, as questões acima mencionadas acabaram gerando uma preocupação dos acadêmicos, o que implicou em investigações específicas sobre o acesso à justiça por profissionais e estudiosos das mais diversas áreas do conhecimento, como, por exemplo, a sociologia e a ciência política, mas sobretudo por profissionais e investigadores da área jurídica, onde os obstáculos ao acesso à justiça são sentidos de forma mais direta.

Por fim, como acessar à justiça é um instrumento para os cidadãos terem acesso aos seus direitos, pode-se afirmar que ela é um mecanismo importante para garantir a própria cidadania civil<sup>59</sup>.

Desse modo, passaremos a partir do capítulo seguinte a aprofundar os estudos acerca do acesso à justiça.

---

<sup>57</sup>MENDONÇA, Florentino dos Santos Mendonça - *Acesso Equitativo ao Direito e à Justiça*, Almedina: São Paulo, 2016.p.94

<sup>58</sup>JUNIOR, Joel Dias Figueira - *Arbitragem, jurisdição e execução*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.137.

<sup>59</sup>RIBEIRO, Ludmila - A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça, *Revista de Direito FGV*, N 8 (2008). pp.465-492. Disponível em <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/emenda-constitucional-45-questao-acesso-justica>. p.471



## CAPÍTULO 2

### DO ACESSO À JUSTIÇA

#### INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de aprofundamento no campo acadêmico e na praxe forense do estudo do acesso à justiça, foi realizada na Itália na década de setenta uma investigação denominada Projeto de Florença, organizada pelo autor italiano MAURO CAPPELLETTI com o auxílio do autor americano BRYANT GARTH e que acabou se tornando uma referência mundial, especialmente no meio jurídico, sobre o estudo do acesso à justiça, especificamente no que diz respeito à representação por um profissional da área jurídica e o estudo do acesso à justiça como uma forma de efetivar os direitos fundamentais do ser humano<sup>60</sup>.

Como conclusão da referida investigação, os autores acima mencionados propuseram três ondas renovatórias ao estudo do Direito Processual visando melhorar o acesso à justiça por parte das pessoas de um modo geral, em especial para os desprovidos de recursos financeiros e que foram assim denominadas: a busca de uma melhor assistência judiciária, a instrumentalidade do controle difuso e um novo enfoque ao acesso à justiça.<sup>61</sup>

As referidas ondas renovatórias até a presente data são utilizadas como motivação para alterações nas legislações e no modo de pensar de diversos Estados, incluindo o Brasil.

Passemos a analisar cada uma dessas três ondas renovatórias, tendo em vista que elas se tornaram estudo obrigatório de todos que investigam a questão do acesso à justiça, tal como se faz na presente tese de doutoramento em relação aos litígios surgidos no decorrer das Parcerias Público-Privadas no Brasil e em Portugal.

#### 2.1 Da primeira onda Renovatória do Acesso à Justiça

Na primeira onda renovatória, o foco foi a preocupação em garantir mecanismos para a população necessitada conseguir acessar à justiça, onde foram estudadas formas do Estado prestar a assistência jurídica gratuita aos que não possuem condições de contratar um advogado, profissional,

---

<sup>60</sup>CASTRO, André Luís Machado. BERNARDES, Márcia Nina - Construindo uma Nova Defensoria Pública, In SOUZA, José Augusto Garcia de, *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos*, Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p.106

<sup>61</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, Trad. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p.11.

como regra, imprescindível, em qualquer demanda jurídica, mas muitas vezes pouco acessível, uma vez que quanto menor é a condição econômica e social da pessoa, maior é a dificuldade dela em entrar em contato com um advogado privado para o representar<sup>62</sup>.

No mais, oportunizar o acesso à justiça ao indivíduo é extremamente importante, primeiramente como forma de o empoderar e dar mais dignidade ao cidadão, além de, como afirma ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE, ser uma forma de “vindicar seus direitos contra as manifestações do Poder Arbitrário”<sup>63</sup>.

Uma das formas encontrada de garantir a assistência jurídica gratuita foi o chamado modelo “Judicare”, adotado, por exemplo, em Portugal por meio do apoio judiciário<sup>64</sup>, em decorrência de previsão Constitucional<sup>65</sup>, no qual o Estado remunera advogados privados sem vínculos efetivos com o Poder Público para que eles prestem a referida assistência<sup>66</sup>, devendo a remuneração ser compatível com os valores pagos pelo mercado<sup>67</sup>.

Normalmente os referidos profissionais do Direito são escolhidos por meio de uma lista disponibilizada pela Ordem dos Advogados local com o nome dos advogados interessados em prestar a referida atividade.

Outro modelo estudado foi o “Staff Model”, também chamado de “Salaried Staff”, adotado no Brasil, no qual o Poder Público tem um quadro de agentes públicos efetivos com a atribuição exclusiva de prestar a referida assistência<sup>68</sup>, o que é feito no Brasil por meio de uma instituição jurídica denominada Defensoria Pública<sup>69</sup>, que possui autonomia administrativa e financeira e que é

<sup>62</sup> PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo - E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, N 65 (2003), pp.77-106. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/1181>. p.2.

<sup>63</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado - *Os Tribunais Internacionais e a realização da Justiça*, Rio de Janeiro: Renovar, 2015.p.334.

<sup>64</sup> PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo - E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, N 65 (2003), pp.77-106. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/1181>. p.10.

<sup>65</sup> Constituição Portuguesa de 1976: Artigo 20.º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

<sup>66</sup> LIMA, Frederico Rodrigues Viana de Lima - *Defensoria Pública*, 3ªed, Salvador: JusPodivm, 2014.p.58.

<sup>67</sup> PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo - E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, N 65 (2003), pp.77-106. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/1181>.p.2.

<sup>68</sup> LIMA, Frederico Rodrigues Viana de Lima - *Defensoria Pública*, 3ªed, Salvador: JusPodivm, 2014. p.59.

<sup>69</sup> Constituição Brasileiro de 1988: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

presentada pelos Defensores Públicos, profissionais do Direito que possuem autonomia funcional para o exercício de suas atividades públicas e são nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos.

No Brasil, que sofre de grandes problemas sociais, a existência de uma instituição jurídica para tutelar os mais necessitados é de suma importância, eis o porquê da opção pelo modelo adotado.

Existe, ainda, o modelo de assistência jurídica “Pro Bono” ou Caritativo, no qual os advogados defendem de forma voluntária os mais necessitados por mera caridade, sem o recebimento de qualquer contraprestação por parte do Poder Público e também da própria parte assistida, atuando em virtude de um aspecto humanitário<sup>70</sup>, existindo no máximo o recebimento dos honorários sucumbenciais no caso de procedência na demanda judicial, o que, naturalmente, não vai acontecer no caso de improcedência do pleito realizado perante o Poder Judiciário, o que transforma o trabalho do advogado em uma atuação de risco e não de meio, diferentemente de como ordinariamente se dá em relação à referida profissão, tendo em vista que os honorários contratuais, que não existem na advocacia “Pro Bono”, são garantidos independentemente de sucesso na demanda.

Esse último modelo existe no Brasil apenas como uma possibilidade de os advogados complementarem o modelo estatal caso assim tenham interesse e em respeito aos estatutos de ética da advocacia local ou quando excepcionalmente são convidados para tal mister em prol da garantia do contraditório e da ampla defesa em um processo específico, não podendo os advogados se utilizarem da referida assistência jurídica gratuita como forma de atrair clientes ou para obter qualquer tipo de autopromoção, mas sim com o intuito meramente altruísta.

Além disso, o Poder Público não pode se furtar em oferecer a assistência jurídica gratuita sob o argumento de que ela está sendo oferecida graciosamente pelos advogados, assim como também não pode obrigar esses últimos a trabalharem sem o recebimento de qualquer contraprestação, sendo por esse motivo que o Brasil assume, ao menos no aspecto teórico, o ônus pela prestação da assistência jurídica gratuita às pessoas desprovidas de recursos financeiros ou que estejam em algum outro estado de hipossuficiência, como, por exemplo, no caso das pessoas extremamente idosas ou, ainda, das crianças que estejam, independentemente da condição financeira, em uma situação de risco<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> *Idem, ibidem.p.57.*

<sup>71</sup> Existem autores defendendo a existência de um modelo misto de assistência jurídica gratuita (Cf. REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo - *Comentários à lei da Defensoria Pública*, São Paulo: Saraiva, 2013.p.29.), porém não adotamos o referido entendimento porque, em verdade, falar em um sistema misto representa apenas a junção dos sistemas acima mencionados, o que, naturalmente, é possível e efetivamente acontece tanto no Brasil como em Portugal quando os mesmos aceitam a advocacia “Pro Bono” em complemento ao modelo de assistência jurídica gratuita adotado pelo Estado ou, ainda, especificamente no Brasil, quando o referido Estado aceita também a nomeação dos chamados advogados dativos nas cidades onde não há Defensoria Pública

## 2.2 Da segunda onda Renovatória do Acesso à Justiça

Na segunda onda renovatória proposta, houve uma preocupação com a tutela coletiva, que ganhou uma “pluralidade de formas”<sup>72</sup>. Desta feita, na referida onda foram estudadas que instituições, como o Ministério Público, as associações, os sindicatos e, no caso específico do Brasil, as Defensorias Públicas, bem como que ações judiciais, como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo, poderiam ser utilizadas para viabilizar direitos comuns a várias pessoas, como acontece com os chamados direitos coletivos “lato sensu”<sup>73</sup>, que é um gênero que se divide em direitos difusos, em direitos coletivos “stricto sensu” e em direitos individuais homogêneos.

Desse modo, a segunda onda tentou afastar o que JOSÉ MÁRIO WANDERLEY NETO chamou de “tradicional concepção individualista e liberal”<sup>74</sup> do sistema processual então comumente vigente, que teria como foco principal as ações individuais e não as coletivas.

Assim, por meio da segunda onda foram buscados meios de fazer com que causas outrora relegadas a um segundo plano, porque as pessoas não tinham condições de se unir em prol de um objetivo comum, pudessem ser efetivamente debatidas pelo Poder Judiciário, evitando, assim, o que se chama de obstáculo organizacional ao acesso à justiça, que é justamente a dificuldade das pessoas em se organizarem em busca de um interesse comum, principalmente quando implica no ajuizamento de uma ação judicial visando a satisfação de todos os envolvidos<sup>75</sup>.

Além do mais, muitas vezes o bem da vida objeto de um litígio tem um valor pequeno para estimular apenas uma pessoa a buscar o Poder Judiciário, porém, a partir do momento em que existem instituições responsáveis pela tutela coletiva, a questão pode vir a ser resolvida por apenas uma ação, possibilitando o atingimento de pessoas que não iriam lutar pelos seus direitos de forma individual, o que, além de se fazer justiça com essas pessoas, também acaba por gerar um caráter

---

devidamente instalada, em especial nas causas penais, onde o Direito de defesa no Brasil é considerado indisponível, situação na qual o próprio juízo nomeará um advogado de sua confiança da comarca para, exercendo um múnus público da profissão, realizar a defesa da pessoa desassistida, naturalmente, mediante o recebimento de um remuneração do Poder Público a ser paga a posteriori.

<sup>72</sup> PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo - E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, N 65 (2003), pp.77-106. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/1181>.p.3.

<sup>73</sup> JUNIOR, Fredie Didier; JUNIOR, Hermes Zaneti - *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*, V.4. 3ªed, Salvador: Juspodivm. 2009.p.75.

<sup>74</sup> NETO, José Mário Wanderley Gomes - *O acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005. p.81.

<sup>75</sup> FERRARIS, Di Valeria - L'accesso alla giustizia. In ANASTASIA, Stefano; CALDERONE, Valentina; FANOLI, Lorenzo - *L'articolo 3. Primo Rapporto sullo stato dei diritti in Italia*. Roma: Rediese: 2014. pp.107-118. p.108.

didático ao responsável pelo dano, o desestimulando a praticar condutas similares com outras pessoas com a causação de novas condutas ilícitas.

Além disso, as formas de viabilizar a luta pelos direitos, por menor que eles sejam, oportuniza o cumprimento pelas pessoas da obrigação que IHERING afirmava existir para todo cidadão de que temos o dever de lutar pelos nossos direitos, por menor que ele seja, sob pena de cometermos um “suicídio moral”<sup>76</sup>.

De fato, consideramos exagerada para os tempos atuais a posição de IHERING acima mencionada, uma vez que o trabalho pelo perdão das pessoas é uma forma de colaborar com a paz social, sendo perfeitamente aceitável a posição de quem prefere optar por abrir mão de seus direitos por preferir não se envolver em conflitos, inclusive, achamos interessante quando JOEL FIGUEIRA JUNIOR critica a obra de IHERING ao afirmar que deveríamos sair da “luta pelo direito” para priorizar a “luta pela autocomposição”,<sup>77</sup> posição com a qual concordamos, pois, conforme será visto em seguida, defendemos a resolução extrajudicial dos conflitos.

Entretanto, não temos dúvida de que o ideal é a existência de mecanismos que viabilizem a luta por todo e qualquer tipo de direito, pois renunciar a um direito deve ser uma opção e não a única alternativa existente, o que torna a dificuldade em se unir em busca de interesses comuns efetivamente um obstáculo ao acesso à justiça e, em consequência, a segunda onda renovatória afigura-se extremamente importante.

No mais, da mesma forma em que a segunda onda teve a utilidade de ampliar a esfera da busca de direitos das pessoas, ela também possibilitou a diminuição dos processos existentes no Poder Judiciário por meio da propositura de ações coletivas que antes eram propostas por diversas pessoas individualmente, gerando as chamadas demandas repetitivas<sup>78</sup>.

A situação acima também acabou colaborando com a uniformização da jurisprudência e, naturalmente, com a diminuição da incidência de várias ações díspares em juízos distintos sobre o mesmo assunto<sup>79</sup>, ajudando a efetivar o princípio da segurança jurídica ao evitar que pessoas em situações iguais obtivessem julgamentos diferentes, situação que acaba vindo a gerar uma sensação de injustiça e descontentamento com o trabalho realizado pelo Poder Público por intermédio dos membros do Poder Judiciário.

---

<sup>76</sup>IHERING, R. Von - *A Luta pelo Direito*, Trad. José Tavares Bastos, Versão para e-book eBooksBrasil.com. Digitalizado da Primeira Edição de 1909.p.22.

<sup>77</sup>JUNIOR, Figueira Joel - *Arbitragem*, 3ªed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.p.86.

<sup>78</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019.p.441.

<sup>79</sup>CASTILHO, Ricardo - *Acesso à Justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*, São Paulo: Atlas, 2006. p.12

Assim, a tutela coletiva prevista na segunda onda acaba por ajudar de forma indireta a aumentar a credibilidade do Poder Judiciário e das instituições essenciais à justiça que possuem legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas em prol de diversas pessoas, gerando uma uniformidade não só na jurisprudência, mas também no próprio atuar da Administração Pública.

Além disso, a tutela coletiva também está em consonância com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública, pois resolver vários litígios por meio de apenas uma ação judicial é uma forma de fazer o melhor possível, no menor espaço de tempo e sobre o menor custo.

Desse modo, a segunda onda renovatória não apenas facilitou a preservação dos interesses individuais e coletivos das pessoas, como acabou servindo para preservar o próprio interesse público primário.

Desta feita, como influência da segunda onda renovatória, a tutela coletiva é uma realidade em todo o mundo e os estudos em questão acabaram por influenciar a edição de textos normativos, a exemplo da legislação brasileira<sup>80</sup> e da legislação portuguesa<sup>81</sup> no que diz respeito à previsão legal para o ajuizamento de demandas coletivas.

### 2.3 Da terceira onda Renovatória do Acesso à Justiça

Na terceira onda renovatória estudada se buscou inicialmente mecanismos para melhorar de forma direta o próprio Poder Judiciário, uma vez que, conforme afirma CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-se a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que valem dos processos”<sup>82</sup>.

Assim, devem ser buscados mecanismos para melhorar o Poder Judiciário de forma a torná-lo cada vez mais eficiente, de modo que a busca por meios alternativos de resoluções de conflitos seja, como afirma MICHELLE TARTUFFO, uma alternativa e não uma obrigação<sup>83</sup>. Além disso, devem ser buscados meios para tornar as decisões judiciais melhores, porém sem diminuir a qualidade jurídica<sup>84</sup>.

<sup>80</sup>No caso, a Lei Brasileira 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)

<sup>81</sup>No caso, a Lei Portuguesa 83/95(DIREITO DE PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL E DE ACÇÃO POPULAR).

<sup>82</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel - *Instituições de Direito Processual Civil I*, São Paulo: Malheiros, 2020.p.149.

<sup>83</sup>TARUFFO, Michelle - Un’alternativa alle alternative: modelli di risoluzione dei conflitti, *Revista Argumenta - Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, N 7 (2007), pp.257-270. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/84/84.p.264>.

<sup>84</sup>CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; LOPES, Joana Raquel Santos - A identificação das dimensões da gestão da qualidade na reforma dos sistemas judiciais. O caso dos tribunais portugueses, *Revista Lex Humana*. V 10, N 2 (2018), pp.60-68. Disponível em <http://200.156.15.185/seer/index.php/LexHumana/article/view/view/1595/726>. p.78.

Desse modo, na medida em que o Poder Judiciário permite o ajuizamento de demandas judiciais individuais ou coletivas por todas as pessoas, incluindo os desprovidos de recursos, urge a necessidade de se buscar melhorar o serviço público prestado, como forma de efetivamente satisfazer as pessoas que procuram o Estado-juiz, independentemente do resultado do processo judicial ser favorável ou não aos interesses dos demandantes, pois não há utilidade em garantir o acesso à justiça se não for garantido também, conforme afirma JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, o *decesso* à justiça, com a população efetivamente podendo entrar e sair do Poder Judiciário<sup>85</sup> e não ficar esperando durante vários anos o desfecho de um litígio judicial em virtude das burocracias inerentes aos processos judiciais, assim como comumente acontece no Brasil, principalmente nas causas com um nível de complexidade maior, como naquelas envolvendo herança com a presença de muito herdeiros e de um grande patrimônio<sup>86</sup>.

Assim, na terceira onda renovatória foram estudados, em um primeiro momento, mecanismos para dar mais celeridade aos processos judiciais, como, por exemplo, a necessidade da diminuição do número excessivo de recursos, a concentração dos atos judiciais, bem como a criação de juizados especializados no julgamento de pequenas causas, que possuem a finalidade de viabilizar um processo mais célere por meio da simplificação dos procedimentos para causas menos complexas<sup>87</sup> e que, naturalmente, exigem uma dilação probatória mais reduzida, até mesmo para que o bem da vida que seja objeto do litígio não tenha um valor menor do que o gasto com a movimentação de toda a máquina pública do Poder Judiciário, o que também pode estimular, na linha defendida por IHERING, as pessoas a não abrirem mão dos seus direitos de pequena monta, as aproximando do Poder Judiciário<sup>88</sup>.

Esse ponto específico da terceira onda serviu como base para a Emenda Constitucional Brasileira número 45, que foi uma significativa mudança realizada na Constituição da República do Brasil na estrutura do Poder Judiciário brasileiro com o objetivo de dar-lhe maior capilaridade<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup>ALVIM, José Eduardo Carreira - Justiça: acesso e descesso, *Revista Jus Navigandi*, Ano 8, N 65 (2003), p.1-3. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/4078>. p.1.

<sup>86</sup>A situação em testilha muitas vezes acaba implicando no abandono de bens com valores históricos, que terminam sem cumprir a sua função social em virtude da existência de um litígio interminável acerca deles, acabando por atingir, dessa forma, o interesse de toda a sociedade.

<sup>87</sup>JUNIOR, Marco Aurélio Serau; DONOSO, Dênis - Os Juizados Especiais Federais e a retórica do acesso à justiça. In JUNIOR, Marco Aurélio Serau; Donoso, Dênis, *Juizados Especiais Federais: reflexões nos 10 anos de sua instalação*, Curitiba: Juruá, 2012. p.22.

<sup>88</sup>GALVÃO, Márcio Pirôpo - La experiencia brasileña de los juzgados especiales, La política pública de reducción de los costos procesales en pro de la solución de los conflictos, In SILVA, Adriano Rosa; MADURO, Flávio Mirza; GROKSKREUTZ, Hugo Rogério; FILHO, Klever Paulo Leal - *Sociedade e Reivindicações de Direitos*, Rio de Janeiro: FGB/Pembroke Collins, 2020. pp.221-234. p.224.

<sup>89</sup>RIBEIRO, Ludmila - A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça, *Revista de Direito FGV*, N 8 (2008). pp.465-492. Disponível em <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/emenda-constitucional-45-questao-acesso-justica>. p.469.

Além disso, em um segundo momento, na terceira onda renovatória do processo também foram estudadas formas para solucionar os litígios sem ser por intermédio do Poder Judiciário, mas sim por meios mais informais e também menos custosos de solução dos conflitos, o que, na ótica de BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS, com a qual concordamos, apesar de não diminuírem necessariamente a conflitualidade social e jurídica, colaboram com um relativo declínio da conflitualidade civil<sup>90</sup>, uma vez que as referidas formas extrajudiciais de resolução de conflitos acabam por aproximar as pessoas até mesmo nas situações em que não há a solução do litígio existente em determinado caso concreto, diferentemente do Poder Judiciário que acaba, em virtude das suas formalidades, afastando ainda mais as pessoas, situação que torna apenas os meios consensuais de resolução de conflitos capazes de solucionar a chamada “litigiosidade remanescente”<sup>91</sup>, que seriam as consequências para as relações que continuam mesmo após o Processo Judicial e que algumas vezes são efetivamente agravadas em virtude do mesmo processo.

Assim, ainda que no passado os meios de resolução não judicial de conflitos fossem vistos como uma justiça de segunda classe, na atualidade eles são vistos como uma forma de pacificação mais próxima da população<sup>92</sup>, o que, naturalmente, pode, a depender do caso concreto, facilitar o fim do conflito entre os envolvidos.

Nesse diapasão, o presente ponto da terceira onda renovatória acaba servindo também para aclarar, tal como afirma BRUNO LOPES MEGNA, que o acesso ao Poder Judiciário é, ao menos como regra, um direito do cidadão e não um dever, uma vez que os envolvidos nos litígios possuem a faculdade, salvo em situações excepcionais, de, em comum acordo, buscarem outras formas de resolução dos seus conflitos<sup>93</sup>.

Desse modo, surgiram os chamados Meios ou Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, ordinariamente conhecidos pela sigla MASCs, que são as formas de resolução fora do Poder Judiciário, como a negociação, a mediação, a conciliação e a resolução por meio da arbitragem<sup>94</sup>, que também são conhecidos pela sigla MESCAs, que significa: Meios Extrajudiciais de

---

<sup>90</sup>SANTOS, Boaventura de Souza - *Pela Mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade*, 14ªed, São Paulo: Cortez, 2013. p.16.

<sup>91</sup>PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de - Os métodos “alternativos” de resolução de conflitos. (ADRS), In ALMEIDA Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva - *Mediação de Conflitos*, Salvador: JusPodivm, 2016. pp.55-69. p.66.

<sup>92</sup>DIAS, João Paulo; PEDROSO, João - As profissões Jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. *Revista Direito e Democracia*, V 3, N 2 (2002), pp.1-43. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/42236>. pp.281-324. p.282.

<sup>93</sup>MEGNA, Bruno Lopes - *Arbitragem e Administração pública: fundamentos teóricos e soluções práticas*, Belo Horizonte: Fórum, 2019.p.56.

<sup>94</sup>BACELLAR, Roberto Portugal - *Mediação e arbitragem*, 2ªed, São Paulo: Saraiva, 2016. p.36.



Resolução de Conflitos<sup>95</sup>, siglas que consideramos como igualmente adequadas para identificar o instituto em comento.

No mais, atualmente se defende como modelo ideal de pacificação a existência de uma diversidade de opções para a população, o chamado sistema multiportas de resolução de conflitos,<sup>96</sup> criado nos Estado Unidos na década de setenta sob a denominação “Multi-door Courthouses”<sup>97</sup>, em decorrência de uma palestra proferida em 1976 por FRANK SANDER, professor da Universidade Harvard<sup>98</sup>, onde defendia a possibilidade de cada cidadão escolher a porta que iria entrar no momento da busca pela resolução do litígio<sup>99</sup>, levando em consideração suas características pessoais, sua proximidade com a outra parte, bem como a natureza do litígio e do bem da vida que está sendo disputado, criando-se uma verdadeira “rede” integrada de resolução dos conflitos<sup>100</sup>, conforme sugere o Conselho Nacional de Justiça Brasileira<sup>101</sup>, levando em consideração, tal como afirma JOÃO LESSA DE AZEVEDO NETO, que cada conflito é diferente do outro, o que exige também uma forma diferente de resolução para cada um deles<sup>102</sup>.

Além disso, urge frisar que não se busca aqui afirmar qual é a melhor forma de resolução de conflitos de um modo geral, pois nosso entendimento é o de que todas as formas de resolução possuem o mesmo grau de importância e só as especificidades do caso concreto e as características pessoais das partes envolvidas no litígio é que poderão definir qual é a melhor forma de pacificação a ser utilizada para cada pessoa e em cada situação em que se encontrar, podendo a melhor forma de solução em determinado caso concreto ser justamente a por intermédio do Poder Judiciário, devido ao fato da presença do Poder Público no julgamento de determinados tipos de causas ser algo muitas vezes essencial, como acontece na demandas onde a intervenção do Ministério Público se faz

---

<sup>95</sup>GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida - *Manual de Arbitragem e Mediação, Conciliação e Negociação*, 4ªed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.35.

<sup>96</sup>NINGELISKI, Adriane de Oliveira - *Acesso à justiça pelos caminhos da mediação*, Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p.149.

<sup>97</sup>PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de - Os métodos “alternativos” de resolução de conflitos. (ADRS). In ALMEIDA Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva - *Mediação de Conflitos*, Salvador: JusPodivm, 2016, pp.55-69. p.58.

<sup>98</sup>GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Conflitos*, 3ªed, Coimbra: Almedina, 2018.p.29.

<sup>99</sup>CUNHA, Leonardo Carneiro da - *Fazenda Pública em Juízo*, 17ªed, Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.893.

<sup>100</sup>CAHALI, Francisco José - *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas*, 7ªed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.71.

<sup>101</sup>Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro-CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro: art.5º: Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

<sup>102</sup>NETO, João Lessa de Azevedo - A arbitragem e o Poder público, Recife, 17 junho de 2019. Palestra proferida no evento: *Meios alternativos de resolução de conflitos e Poder Público*, organizado pela Escola Superior da Advocacia-Geral da União em Pernambuco.

imprescindível na atuação de fiscal da lei, como, por exemplo, na causa com a presença de interesse de incapazes.

Nesse diapasão, na atualidade, o sistema multiportas é expressamente adotado pelo Novo Código de Processo Civil Brasileiro<sup>103</sup>, em vigor desde 2015, que prevê a necessidade do Poder Judiciário e dos demais entes que atuam no sistema de Justiça buscarem e estimularem, sempre que possível, os meios alternativos de resolução de conflitos<sup>104</sup>, não sendo o próprio Poder Judiciário tratado apenas como um lugar de julgamento por um juiz togado, mas sim como um lugar de resolução de conflitos entre as pessoas<sup>105</sup>.

No mais, os estudiosos mais modernos estão preferindo substituir o termo meios alternativos pelo termo meios adequados, justamente porque deverá ser analisado diante de cada caso concreto qual é a forma mais adequada de resolver um litígio dentre as opções existentes<sup>106</sup>, o que pode envolver também questões extrajurídicas, como as de ordem sociais, econômicas e até mesmo de ordem psíquica dos envolvidos<sup>107</sup>.

Além disso, existem também autores que preferem o uso do termo “meios consensuais”<sup>108</sup>.

O objetivo no uso dessas últimas terminologias se dá com o intuito justamente de evitar a cultura, ainda existente, conforme visto alhures, de que o Poder Judiciário é a forma padrão básica de resolução dos conflitos<sup>109</sup> e as outras formas seriam apenas alternativas para o evitar.

Além disso, essas terminologias mais atuais visam evitar o fato de existir quem considere o Poder Judiciário a forma normal de resolução de conflitos, enquanto as outras formas de resolução seriam meios anormais<sup>110</sup>, quando, em verdade, todas as formas de resolução de conflitos devem ser

<sup>103</sup>FILHO, Fernando Fortes Said - A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça, *Revista da AJURIS*, V 44, N 142 (2017), pp.1-22. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/dike>. p.198.

<sup>104</sup>Lei Brasileira 13.105/15 (Código de Processo Civil Brasileiro) Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito: § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>105</sup>CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da - Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de disputas (Colaborative Law): “Mediação sem mediador” , *Revista de Processo*, V 259, N 54 (2016), pp.471-489. Disponível em <https://bdjur.tjdf.tj.br/xmlui/handle/tjdf/405>. p.472

<sup>106</sup>CUNHA, Leonardo Carneiro da - *A Fazenda Pública em Juízo*, 17ªed, Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.894.

<sup>107</sup>MEGNA, Bruno Lopes - *Arbitragem e Administração pública: fundamentos teóricos e soluções práticas*, Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.164.

<sup>108</sup>SALES, Lília Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares - Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia, *Revista de Informação Legislativa do Senado*, N 182 (2009), pp.75-88. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194916>.p.77.

<sup>109</sup>VILAÇA, Eduardo Antônio de Andrade; CAMELO, Michele Cândido - Defensoria como agente na mediação de conflitos, In. SOUZA, Luciana de Moessa - *Mediação de Conflitos*, 2ªed, Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015. pp.247-268. p.250.

<sup>110</sup>UBÉRIA, Fernando - Cultura de Prevención del dano y ejercicio del derecho. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019. Palestra proferida no evento: *Congresso Internacional de Altos Estudos Jurídicos – CAED-JUS*, 2019.

vistas como opções com o mesmo grau de importância à disposição do cidadão, que poderá decidir qual ira utilizar a depender das peculiaridades do caso concreto, bem como a depender também de quais são as suas preferências de ordem pessoal.

Nesse sentido, ANTÔNIO DO PASSO CABRAL e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA afirmam que a mediação e conciliação não devem ser medidas encaradas como uma forma apenas de desafogar o Poder Judiciário ou de conseguir uma decisão mais célere do que a dada por esse último, mas sim como formas de resolução de conflitos que sejam as mais adequadas.

Outrossim, consideramos que todos os meios de resolução de disputas são igualmente adequados, porém não deixam de ser alternativas à resolução pelo Poder Judiciário, o que nos faz concordar com CLÁUDIA SOFIA MELO FIGUEIRAS ao afirmar que o uso do termo “alternativo” não pode ser estigmatizado como algo secundário ou menos importante<sup>111</sup>.

Assim, não nos parece equivocada o uso de nenhuma das terminologias mencionadas, pois consideramos a utilização de todas de suma importância para poder colaborar para deixar o Poder Judiciário mais desafogado para julgar as causas que necessariamente devem ser decididas pelo referido poder, como nos seguintes exemplos trazidos por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO: “anulação de casamento, homologação de sentença estrangeira, ação rescisória, ações no controle de direito de constitucionalidade”<sup>112</sup>.

Concordamos com os exemplos mencionados por MANCUSO, pois a anulação do casamento é diferente de um divórcio, onde, inexistindo interesses de menores, entendemos desnecessária a presença do Estado, diferentemente da anulação onde o que está em jogo é a existência de um vício que irá tornar sem efeito a mudança do estado civil das pessoas; já na homologação de sentença estrangeira, a questão envolvida é a própria soberania do Estado, que é um ponto extremamente relevante; assim como na ação rescisória, a demanda se dá contra um dos poderes da República, no caso, o próprio Poder Judiciário, o mesmo acontecendo nas ações de inconstitucionalidade em relação ao Poder Legislativo. Assim, de fato, nessas situações a presença do Estado por meio de um juiz togado proferindo o julgamento é essencial, não havendo o que se falar em relação ao tema em formas extrajudiciais de resolução dos conflitos.

Além dessas situações nas quais necessariamente deve existir a intervenção do Poder Judiciário, existem algumas outras nas quais as formas de resolução de conflitos sem a presença do Estado não é recomendável, como, por exemplo, quando não existe um equilíbrio entre as partes

---

<sup>111</sup>FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo - *Justiça Tributária: prevenção e resolução alternativa de litígios*, Coimbra: Almedina, 2020.p.25.

<sup>112</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019. p.434.

envolvidas ou, ainda, no caso em que, por qualquer razão, física ou jurídica, uma das partes do litígio não estiver em condições de livremente manifestar seu interesse por uma forma não judicial de resolução de uma desavença<sup>113</sup>.

No mais, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO usava a expressão “justiça parajurisdicional”<sup>114</sup>. Entretanto, não concordávamos com a referida terminologia porque ela colocava os meios de resolução dos conflitos diferentes da resolução por intermédio do Poder Judiciário como se estivessem em uma situação paralela à jurisdição, quando, em verdade, entendemos que a arbitragem especificamente é uma espécie de jurisdição.

Assim, poderíamos utilizar a expressão em testilha para a conciliação, para a mediação e para a negociação, porém não para o procedimento arbitral, que pode ser considerado parajudicial, mas não parajurisdicional, não sendo por outra razão que o próprio DINAMARCO não usa mais na atualidade a referida expressão devido ao fato de reconhecer na sua obra mais atualizada o caráter efetivamente jurisdicional da arbitragem<sup>115</sup>.

#### **2.4 Da quarta onda Renovatória do Acesso à Justiça**

Alguns autores aprofundaram os estudos de CAPPELLETTI e GARTH a ponto de afirmarem que existe na atualidade uma quarta onda de acesso à justiça, que teria foco no estudo da ética na atuação dos profissionais da área jurídica<sup>116</sup>, o que inclui a preocupação com o trabalho dos árbitros e de todos os profissionais que participam do procedimento de arbitragem, incluindo também eventuais peritos e advogados, o mesmo se estendendo para as partes litigantes, que também devem agir com lealdade e cooperação, sob pena de receberem condenações por litigância de má-fé.

No entanto, as questões de ordem ética não nos parecem uma preocupação específica do processo judicial nem mesmo específica das Ciências Jurídicas, uma vez que todos os profissionais devem agir de forma ética perante as pessoas que os procuram e diante dos seus colegas de profissão, sendo por esse motivo comum a existência de Códigos de Éticas nas mais variadas profissões existentes, bem como o estudo da matéria ética profissional em diversos cursos de graduações das mais variadas áreas de conhecimento no Brasil, como em diversos outros Estados.

---

<sup>113</sup>PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de - Os métodos “alternativos” de resolução de conflitos. (ADRS), In ALMEIDA Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva - *Mediação de Conflitos*, Salvador: JusPodivm, 2016. pp.55-69. p.60.

<sup>114</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel - *Instituições de Direito Processual Civil I*, São Paulo: Malheiros, 2004.p.137.

<sup>115</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel - *Instituições de Direito Processual Civil I*, São Paulo: Malheiros, 2020.p.211.

<sup>116</sup>BACELLAR, Roberto Portugal - *Mediação e arbitragem*, 2ªed, São Paulo: Saraiva, 2016.p.25.

Desse modo, naturalmente consideramos as questões éticas de suma importância em todas as formas de resolução de conflitos, sejam jurisdicionais ou não, de modo a não encontrarmos razões para justificar o seu tratamento como uma onda renovatória específica do acesso à justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi mencionado no presente capítulo, torna-se imprescindível a existência de uma instituição pública que tenha como função garantir ao mesmo tempo a concretização de todas as ondas renovatórias ao acesso à justiça e, no Brasil, essa instituição existe e é a já mencionada Defensoria Pública.

Entretanto, para que a referida instituição de Estado cumpra o seu papel, urge a necessidade da existência de mecanismos legais que a empoderem, tal como o Poder de Requisição, seja de servidores, seja de informações, o que será objeto de estudo no próximo capítulo.

## CAPÍTULO 3

### A IMPORTÂNCIA DO PODER DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICA

#### INTRODUÇÃO

Quando falamos em Poder de Requisição da Defensoria Pública como instrumento para viabilizar o acesso à justiça, estamos a falar de uma relação do tipo meio e fim, ou seja, para que seja atingido o direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa, a legislação garante à Instituição de Acesso o denominado poder (ou mais apropriadamente, dever-poder) de requisição.

No âmbito da Defensoria Pública, é possível tratar de duas espécies de requisição, quais sejam: a de informações oriundas de autoridade pública e a de servidores. Começaremos falando da primeira e, no capítulo seguinte, abordaremos a segunda.

Sobre a requisição de informações, o procurador-geral da República, Augusto Aras, encaminhou ao Supremo Tribunal Federal (STF) 22 processos com o intuito de suspender uma legislação federal de 1994 e normas estaduais que concedem às defensorias públicas o dever-poder de requisitar documentos de órgãos governamentais<sup>117</sup>, porém ele não obteve sucesso em sua empreitada<sup>118</sup>.

Conforme entendeu a Corte Suprema brasileira, a prerrogativa que se tentou afastar é um importante instrumento para a Defensoria Pública prestar a sua missão constitucional, tal como passaremos a estudar no presente capítulo.

#### 3.1 A importância do Poder de Requisição da Defensoria Pública na resolução extrajudicial dos conflitos

A Lei Complementar nº 80 de 1994 prevê a seguinte redação:

**Art. 44.** São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições<sup>119</sup>;

<sup>117</sup>Fonte: [correiobrasiliense.com.br/brasil/2021/10/4953468-pgr-aciona-o-stf-para-impedir-que-defensorias-possam-requisitar-informacoes-do-governo.html](https://correiobrasiliense.com.br/brasil/2021/10/4953468-pgr-aciona-o-stf-para-impedir-que-defensorias-possam-requisitar-informacoes-do-governo.html)

<sup>118</sup>Fonte: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/stf-confirma-prerrogativa-defensorias-requisitar-documentos>

<sup>119</sup>A referida redação é replicada no inciso X do artigo 89 da mesma lei para os defensores distritais, no inciso X do artigo 128 da mesma lei para os defensores estaduais, bem como em legislações estaduais.

Em uma primeira vista, logo se percebe trazer o dispositivo acima colacionado uma importante ferramenta para facilitar à Defensoria Pública e ao Defensor Público a busca de subsídios para as causas nas quais os referidos profissionais do Direito atuam. Entretanto, o referido poder é uma prerrogativa que pode servir também para facilitar a resolução extrajudicial dos conflitos.

Melhor esclarecendo: a Defensoria Pública e o Defensor Público podem, com amparo no dispositivo legal acima mencionado, exigir de qualquer autoridade pública informações e esclarecimentos em relação aos casos nos quais estiver atuando. Assim, pode ser exigida a resposta sobre a possibilidade da realização de um acordo ou qualquer outra forma de solução administrativa sobre determinado litígio. A autoridade pública que recebe a requisição não é obrigada a aceitar a solução proposta, porém é obrigada a responder, o que aumenta as chances de a resposta vir seguida de uma proposta de acordo ou de uma solução para o litígio.

Assim, se um jurisdicionado tem um débito, a resposta da autoridade pública pode ser a possibilidade de um parcelamento ou quando algum estudante da rede pública está com dificuldade para realizar uma matrícula, a resposta pode ser justamente a efetuação dela ou até mesmo o esclarecimento sobre qual é a documentação faltante.

Também é possível que a resposta à requisição venha em forma de esclarecimentos passíveis de convencer a Defensoria Pública, por meio do(a) Defensor Público(a), acerca da inviabilidade da pretensão do(a) assistido(a), o que acabará gerando o arquivamento do procedimento aberto no âmbito da Defensoria Pública, evitando-se, assim, uma ação judicial temerária.

Enfim, o poder de requisição é um instrumento usado pela Defensoria Pública como forma de resolver os conflitos extrajudicialmente, o que é extremamente importante na atualidade tendo em vista o excesso de processos judiciais, o que torna o Poder Judiciário cada vez mais lento e distante de atender aos anseios da população. Assim, o dever-poder de requisição de informações pelo órgão de Acesso dos necessitados nada mais traduz do que a densificação no ordenamento brasileiro das ondas de acesso à justiça, na linha do que já estudamos no capítulo anterior.

### **3.2 A importância do Poder de Requisição da Defensoria Pública na tutela coletiva e na dos Direitos Humanos**

A atuação da Defensoria Pública em prol dos Direitos Humanos não se resume à existência de conflitos entre as pessoas (intersubjetivos ou intersujeitos).

O inciso XVII do artigo 4º da Lei Orgânica da Defensoria Pública prevê a atuação do Órgão Defensorial dentro dos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescente. Trata-se de uma função predominantemente fiscalizadora e totalmente em consonância com a função

defensorial de atuar em prol dos Direitos Humanos e em benefício dos necessitados, como é o caso da grande maioria dos detentos brasileiros.

A mesma lógica é encontrada no inciso XVIII do mesmo artigo ao falar da atuação da Defensoria na preservação e reparação das vítimas de tortura, abusos sexuais e discriminação. O referido inciso fala, ainda, em atendimento interdisciplinar, o que gera a necessidade da existência de outros profissionais dentro da instituição em comento, como psicólogos, sociólogos e assistentes sociais, além dos profissionais de Direito (quanto a esse aspecto, ressoa imprescindível o exercício da outra modalidade de requisição, qual seja, a de servidores, como veremos mais adiante).

Existindo qualquer conselho (órgão deliberativo) cuja temática seja a preservação dos direitos acima, caberá, à luz do inciso XX do mesmo artigo, a participação da Defensoria Pública.

Assim, a assistência prestada pela Defensoria Pública vai além da existência dos conflitos, devendo a Defensora ou o Defensor Público estar presente em todas as esferas sociais em defesa dos necessitados e em busca da efetivação dos Direitos Humanos, sendo por essa razão que, após a Emenda Constitucional 80/2014, conforme será visto a seguir, o artigo 134 da Constituição da República passou a prever expressamente como atribuição da Defensoria Pública a promoção dos Direitos Humanos.

Desse modo, promover os Direitos Humanos é uma atribuição constitucional da Defensoria Pública.

Visando cumprir esse papel, a Defensoria Pública da União editou, por meio de seu Conselho Superior, em 2016, a Resolução nº 127, criando as figuras do(a) Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos e dos Defensores Regionais de Direitos Humanos<sup>120</sup>, existindo regulamentações similares no âmbito das defensorias estaduais.

Desse modo, as referidas funções devem ser ocupadas por defensores de carreira, afastados das suas atividades ordinárias, cujas atribuições vão muito mais além do que apenas o ajuizamento de processos, alcançando efetivamente uma grande proximidade com a população vulnerável, com vistas à preservação dos Direitos Humanos.

Acontece que para a Defensoria Pública cumprir a sua função na tutela de Direitos Humanos, ela precisa de elementos e informações existentes nos mais diversos órgãos públicos, sendo o Poder de Requisição essencial para se conseguir acesso a esses dados.

Como exemplo, podemos imaginar a necessidade de se saber quantos servidores negros existem em funções de direção em determinada instituição pública ou quantos pacientes estão

---

<sup>120</sup>O inteiro teor da referida resolução pode ser visualizado no presente link: [dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/30844-resolucao-n-127-de-06-de-abril-2016-regulamenta-a-tutela-coletiva-de-direitos-e-interesses-pela-defensoria-publica-da-uniao](http://dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/30844-resolucao-n-127-de-06-de-abril-2016-regulamenta-a-tutela-coletiva-de-direitos-e-interesses-pela-defensoria-publica-da-uniao). Acesso em 06.04.2021.



recebendo tratamento em algum hospital ou, ainda, quais são os projetos existentes na esfera pública para abrigar a população de rua.

Desse modo, retirar o Poder de Requisição de informações de autoridades públicas seria o mesmo que esvaziar a tutela dos Direitos Humanos por parte da Defensoria Pública.

### 3.3 A diferença entre Defensor Público e advogado.

O PGR traz a seguinte justificativa para tentar derrubar o Poder de Requisição da Defensoria Pública: “conceder permissão para que defensores solicitem registros públicos vai contra a Constituição, uma vez que advogados privados, por exemplo, não têm esse poder”<sup>121</sup>.

Acontece que não podemos confundir o advogado privado com o defensor público, pois ambos possuem funções constitucionais distintas.

Antigamente, o texto originário da Constituição de 1988 colocava a Defensoria Pública na seção III do seu capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça) ao lado da Advocacia e previa em seu artigo 134 O seguinte: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Acontece que as emendas constitucionais número 45, 74 e, por fim, 80 alteraram profundamente o *status* constitucional da Defensoria Pública, inclusive colocando a Advocacia em uma seção e a Defensoria Pública em outra, deixando bem claro que a Defensoria não integra a Advocacia, sendo, em verdade, instituições diferentes, a primeira de cunho público e a segunda de cunho privado, a primeira seguindo os princípios do serviço público e a segunda as regras do mercado.

Diante dessa realidade, o artigo 134 da Constituição da República tem atualmente a seguinte redação:

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

---

<sup>121</sup>Fonte: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4953468-pgr-aciona-o-stf-para-impedir-que-defensorias-possam-requisitar-informacoes-do-governo.html>

Desse modo, claro está que a atual redação do referido artigo 134 é bem menos tímida do que o seu texto originário, que tratava a Defensoria Pública apenas como responsável pela defesa e orientação dos necessitados. Agora, a Constituição afirma que a referida instituição é a “expressão e instrumento do regime democrático” e, ainda, responsável pela “promoção dos Direitos Humanos”, tal como visto nos tópicos anteriores.

Assim, é natural que a Defensoria e o Defensor Público tenham algumas prerrogativas que o advogado não tenha, tendo em vista que a Defensoria Pública possui atribuições que a Advocacia não possui.

Além disso, até nas atribuições da Defensoria Pública e da Advocacia que se assemelham, como é o caso da prestação da assistência jurídica, elas são realizadas de forma diferente, pois os assistidos da Defensoria Pública possuem uma maior dificuldade em ter acesso aos órgãos públicos, o que torna o Poder de Requisição um instrumento importante para ajudar a instruir os processos judiciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acima aludido, clara está a importância da Defensoria Pública para a sociedade e, em consequência, do Poder de Requisição (dever-poder) para que a referida Instituição possa garantir a sua missão de efetivar o acesso à justiça, em todas as esferas, aos necessitados, inclusive evitando processos judiciais desnecessários, bem como a sua missão de tutelar os Direitos Humanos.

Assim, a busca, ainda que sem sucesso, do Procurador-Geral da República em retirar a dita prerrogativa foi algo extremamente preocupante, pois criou a possibilidade de enfraquecimento do trabalho dos Defensores Públicos.

Enfim, só nos resta repetir as palavras do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF Celso de Melo e perguntar: “a quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública”<sup>122</sup>?

---

<sup>122</sup>O referido ministro proferiu a dita frase no julgamento da ADI 3.943, proposta pela Associação Nacional dos membros do Ministério Público-CONAMP, que tentou, sem sucesso, tirar a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ações Cíveis Públicas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em 06.10.2021.

## CAPÍTULO 4

### DO PODER DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

#### INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública, como já vimos e conforme estampado na Constituição brasileira, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa judicial e **extrajudicial** dos direitos individuais e coletivos, de forma gratuita, aos necessitados ou aos que comprovarem insuficiência de recursos, consoante o art. 134 da Constituição Federal.

O desempenho adequado de tão relevante missão constitucional, no entanto, ainda não se faz possível em razão de, até os dias de hoje, *pasmem*, não ter sido efetivamente provida a sua carreira de apoio. No âmbito federal, a estruturação no plano legislativo ocorreu recentemente com a aprovação e sanção do Projeto de Lei nº 7.922/2014 (atualmente, Lei nº 14.377/2022 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União). Nada obstante, não houve ainda o efetivo provimento dos cargos criados.

A Defensoria Pública da União ainda está instalada em caráter emergencial, por mais absurdo que isso possa parecer! Traduzindo essa afirmação em números, atualmente, mais da metade da força de trabalho da Instituição é formada por estagiários, categoria em geral bastante vocacionada, mas que naturalmente está em processo de formação.

Esse cenário apenas vem a denotar a flagrante omissão inconstitucional do Estado brasileiro ao não estruturar minimamente esta Instituição, voltada ao acesso dos mais combatidos da sociedade à ordem jurídica dita justa

A mácula à Norma maior desponta ainda mais evidente quando se analisa o previsto no Art. 98 do ADCT/CF que determina, no prazo de 8 anos a contar da promulgação da EC nº 80/2014 (prazo já encerrado), a instalação de órgãos de atuação da Defensoria em todas as unidades jurisdicionais do país<sup>123</sup>. Até o momento, a DPU apenas se faz presente em 29% das seções e subseções judiciárias federais.

---

<sup>123</sup> Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Nesse contexto, a pergunta que se faz é: como atender ao comando constitucional de expansão das unidades da Defensoria Pública sem que seja efetivamente criada e provida uma estrutura de apoio, com servidores de carreira, concursados para o provimento de cargos próprios da Instituição?

Ao contrário do que preveem as normas constitucionais, o Estado brasileiro não apenas descumpra escancaradamente a Constituição, ao não priorizar a devida estruturação da Defensoria, como também pratica atos contraditórios (como se esmiuçarás mais adiante) tendentes a agravar ainda mais o estado de coisas inconstitucional.

O recente corte no orçamento da Defensoria Pública da União, em nada menos do que 60% das despesas de pessoal, bem exemplifica o desmonte que a Instituição vem sofrendo, o que comprometerá inclusive a nomeação dos aprovados no último concurso para o cargo de defensor público, ou seja, não se assegura à Instituição nem carreira de apoio, nem defensores que têm de contar com o hercúleo trabalho de seus aguerridos(as) estagiários(as)<sup>124</sup>.

As consequências na redução orçamentária são tão nefastas que, na contramão da EC 80/2014 adrede referida, além de impossibilitar a expansão da Defensoria, poderá, malferindo a proibição do retrocesso social, determinar o fechamento de unidades que representavam um início (um *minimum minimorum*) de interiorização do órgão.

Por sua vez, o PL da carreira de apoio acima referido, proposto desde o ano de 2014, não por mera coincidência, mesmo ano da promulgação da EC 80 acima mencionada, só foi aprovado no presente ano, mas sem qualquer previsão da realização de concurso público para preenchimento dos cargos criados.

É à luz deste caótico quadro que o instituto da requisição de servidores para a Defensoria Pública da União<sup>125</sup> precisa ser analisado, sobretudo com o olhar voltado para a sua vocação instrumental, no sentido de minorar a grave mácula à Constituição e ao sistema de proteção dos direitos humanos como um todo, sendo a Defensoria Pública uma garantia ao direito fundamental de assistência jurídica (judicial e extrajudicial) gratuita dos necessitados.

---

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

<sup>124</sup> A partir dos dados de atendimento da DPU no ano de 2021, é possível concluir que a redução orçamentária e de pessoal para 2022, entre outros: impedirá, em tese, que cerca de 100 mil atendimentos sejam realizados, já que apenas 15 dos 37 cargos de defensor público federal que se pretendeu prover constam do Anexo V da LOA que restou sancionada; tornará ainda mais vulnerável a situação de pessoas carentes que dependem da DPU para ter seus direitos esclarecidos e/ou assegurados, em especial no contexto da pandemia que ainda vivemos, já que dificultará a busca ativa do órgão por essas pessoas e a necessária ampliação e modernização de todo o ciclo de atendimento;

<sup>125</sup> Neste trabalho, nos restringiremos à análise da requisição de servidores no âmbito da Defensoria Pública da União, braço da Defensoria com o qual os co-autores possuem mais afinidade. Para uma análise da matéria no âmbito das Defensorias nos Estados, sugerimos consultar a legislação de cada ente federativo.

#### 4.1 Cessão e Requisição. Distinções necessárias.

Principiamos este subtópico com um esclarecimento sobre o instituto da Requisição de servidores, foco do presente capítulo, sendo para tal imprescindível distingui-lo do instituto da Cessão de servidor público.

Essa delimitação é necessária para que não se parta da inexistente premissa de que cessão se confundiria com requisição, o que é um erro ainda bastante comum.

Como é público e notório, o ordenamento jurídico brasileiro distingue os institutos com base sobretudo no atributo da irrecusabilidade que caracteriza a Requisição e que não se faz presente na Cessão.

Diz-se assim que a Cessão é ato que comporta o exercício da competência discricionária, ou seja, o exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, o que não se dá com a Requisição.

No âmbito federal, a Lei nº 9.020/1995<sup>126</sup> trata do poder instrumental de requisição de servidores para a Defensoria Pública da União e enfatiza no parágrafo único do Art. 4º o caráter da irrecusabilidade:

**Art. 4º** O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

**Parágrafo único.** A requisição de que trata este artigo é **irrecusável** e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

A aludida previsão restou intacta após alteração no regime de cessão e requisição de servidores públicos federais implementada pela Lei nº 13.328/2016, conforme se depreende do parágrafo único do seu Art. 105:

**Art. 105.** A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos para a:

- I - Justiça Eleitoral;
- II - Procuradoria-Geral Eleitoral;
- III - Defensoria Pública da União.

**Parágrafo único.** O poder de requisição da Defensoria Pública da União observará o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995 .

<sup>126</sup> Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

O caráter de irrecusabilidade da requisição e a manutenção do quanto previsto desde a Lei nº 9.020/1995 em relação à DPU pode ser visualizado também em ato infralegal recentemente editado pelo Ministério da Economia. É o que se depreende do teor da Portaria nº 357/2019 do ME.

Essa Portaria, editada em 2 de setembro de 2019 pelo ME (Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital), “estabelece as regras e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, como cedente ou cessionária, quando da cessão ou requisição de servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais, **respeitadas as regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis**”.

Para fins conceituais, a Portaria é bastante didática por descrever, logo em seu Art.2º, os institutos jurídicos da cessão e da requisição, além de explicitar os significados das nomenclaturas a eles correlatas. Por sua clareza, vale a transcrição:

**Art. 2º** Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - cessão: ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora;

II - requisição: **ato irrecusável** que implica a alteração do exercício do servidor ou empregado público, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitado o disposto no Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, e nas normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IV - cedente: órgão ou entidade de origem do agente público cedido;

V - cessionário: órgão ou entidade onde o agente público exercerá suas atividades;

VI - requisitado: órgão ou entidade de origem do agente público requisitado;  
e

VII - requisitante: órgão ou entidade, que possui poder legal de requisição, no qual o agente público exercerá suas atividades.

Em relação à DPU, há inclusive um código específico previsto no Anexo VII da aludida Portaria, qual seja, o de nº 375 e faz-se menção expressa à Lei nº 9.020/1995:

## ANEXO VII

## CÓDIGOS DE REQUISIÇÃO

CÓDIGOS DENOMINAÇÃO 370 REQUISIÇÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - PR) LEI 9.007/95 E LEGISLAÇÕES CORRELATAS 371 REQUISIÇÃO (LEI ELEITORAL) - LEI 6.999/1982 372 REQUISIÇÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU) ART. 47 - LEI COMPLEMENTAR 73/1993 373 REQUISIÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU) LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 E LEGISLAÇÕES CORRELATAS 374 REQUISIÇÃO (AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO) LEI 13.474/2017 375 REQUISIÇÃO (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU) LEI Nº 9.020/1995 376 REQUISIÇÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA) - ART. 66, DEC. 9.570/2018”

Um detalhe interessante é que a Portaria acima foi editada já após as alterações promovidas pela Lei nº 13.328/2016 e ainda antes das mudanças implementadas pela Lei nº 13.915/2019, a demonstrar que ao longo de todo esse período (de 2016 a 2019) não se questionou a vigência da antiga Lei nº 9.020/1995 e a comprovar a manutenção do caráter emergencial em que instalada a DPU, sem que tenha sido implementada a condição resolutiva do poder de requisição, qual seja, a efetiva criação de sua carreira de apoio.

Dando sequência, a Lei nº 13.915/2019, além de manter em plena vigência o Art. 4º da Lei nº 9.020/95, assegurou que o poder de requisição, sob o atributo da irrecusabilidade, perdurará pelo menos até 15.12.2027 ou até que efetivamente constituída a Carreira de Apoio da DPU (condição resolutiva), o que ocorrer primeiro. Esse é o entendimento que se extrai da leitura conjunta dos artigos 105, parágrafo único, c/c o 107-B da Lei nº 13.328/16 com a redação da Lei nº 13.915/2019, e ainda, em razão das teses firmadas pelo STF no julgamento do RMS 34594.

Ainda distinguindo claramente os institutos da Cessão e da Requisição, tem-se o recentíssimo Decreto presidencial nº 10.835, de 14 de outubro de 2021 que “Dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte.”

Já no Art. 3º do aludido Decreto, consta o conceito de Cessão e seus requisitos:

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a concordância do cedente; e

III - a concordância do agente público.

Por sua vez, a Requisição é tratada do Art. 9º ao 11 do Decreto de 2021. No Art. 9º, constam os principais elementos do Instituto (diversos da Cessão):

Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

Em relação ao prazo e encerramento e à impossibilidade de encerramento unilateral pelo órgão ou entidade requisitada, assim prevê o Art. 11 do Decreto:

**Art. 11.** A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.



Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

Como desfecho deste tópico, a fim de elucidar a importante distinção existente entre os institutos da Requisição e da Cessão de servidor público, é salutar transcrever excerto da precisa Sentença proferida em outubro do ano passado no âmbito do processo nº 0810313-23.2021.4.05.8100, em relação a peritos médicos lotados na unidade da DPU em Fortaleza/CE:

A Lei nº 9.020/95, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União, em seu art. 4º, estabelece:

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

A referida norma não fixou um prazo específico para a cessação da requisição, mas sim uma condição resolutiva, qual seja, a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

O que se verifica no presente caso é que tal condição ainda não ocorreu. A DPU, no Memorando nº 4595951/2021-DPU CE/GABDPC CE, juntado pela parte autora, informa inclusive "que os dois servidores representam a integralidade (100%) do Setor Médico (SEMED) da Defensoria Pública da União (DPU) em Fortaleza, o que representaria a completa desestruturação do serviço de perícia médica da unidade, que atende a população da capital e de outros 25 municípios cearenses.

Constata-se, portanto, que a circunstância que autoriza a requisição por parte da DPU, com seu caráter irrecusável, ainda se mantém, uma vez que a DPU sequer dispõe de outros servidores no mesmo setor.

Nesse contexto, importante observar que, em se tratando de hipótese de requisição, o Decreto nº 9.144/2017, prevenindo que os órgãos cedentes exijam o retorno de seus servidores a qualquer tempo, o que poderia implicar em grave prejuízo ao órgão requisitante, inclusive com possibilidade de total esvaziamento de setores do instituto discutido, já vedava expressamente o

encerramento da requisição por ato unilateral do órgão de origem. É o que se depreendia da leitura do art. 5º, §4º da referida norma:

Art. 5º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§4º A requisição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente.

Ainda que o mencionado Decreto tenha sido recentemente revogado pelo Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, este novo regramento ainda manteve, em relação a tal ponto, disposição semelhante que assegura que a requisição, como é a situação dos servidores em questão, será concedida por prazo indeterminado, salvo se houver disposição legal em contrário, e não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada, conforme se pode observar da leitura do seu art. 11 que adiante reproduzo:

Art. 11. A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

De igual modo, penso que a decisão judicial mencionada pela ré, a qual teria sido proferida nos autos do MS nº 0337690-74.2016.3.00.0000, não seria, de qualquer modo, suficiente para assegurar a obrigatoriedade de retorno dos servidores em questão ao órgão de origem, na forma como pretendido pelo ente demandado. Isso porque o comando judicial em comento, ainda que tenha sido julgado de modo favorável à pretensão do órgão requisitado, não pode sobrepor-se ao regramento normativo atualmente vigente e que adiante será apresentado, sobretudo a Lei nº 13.915/2019, a qual, até por ter sido publicada em momento posterior, não constituiu objeto daquela lide.

Quanto a esse ponto, importante observar que a Lei nº 13.328/16, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.915/2019, embora modificasse as regras sobre requisição e cessão de servidores públicos federais por outros Poderes, impondo, por exemplo, limites temporais para a duração de tais requisições, igualmente ratificava o poder irrecusável de requisição de servidores públicos federais assegurado especificamente à DPU, corroborando, com isso, o disposto no art. 4º, §único da Lei nº 9.020/95 acima já mencionado.

É o que se pode observar da leitura do art. 105, §único da aludida Lei nº 13.328/16:

Art. 105. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos para a:

- I - Justiça Eleitoral;
- II - Procuradoria-Geral Eleitoral;
- III - Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. O poder de requisição da Defensoria Pública da União observará o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.” (grifos nossos).

Após apresentarmos a disciplina normativa sobre o dever-poder de Requisição de servidores que, em âmbito federal, é exercido pelo(a) Chefe da Instituição, podemos concluir que ele difere em muito da mera Cessão de servidores, posto que possui um caráter instrumental e irrecusável. No caso da Defensoria Pública da União, esse dever-poder de Requisição faz-se essencial para que seja possível prestar o direito fundamental de assistência jurídica aos necessitados.

#### **4.2 Da proibição ao *venire contra factum proprium*, postulado de segurança jurídica. Exposição de motivos da MP nº 888, convertida na lei nº 13.915/2019.**

Nada obstante a plena vigência e presunção de constitucionalidade da Lei nº 9.020/95 e da Lei nº 13.915/2019, normas jurídicas reconhecidas e densificadas nos atos infralegais do Executivo federal, sendo emblemáticos neste sentido a Portaria nº 357/2019 e o recente Decreto Presidencial nº 10.835/2021, conforme analisamos no subtópico anterior, em relação à Defensoria Pública da União, o Executivo federal vem constantemente agindo de maneira contraditória ao denegar a prerrogativa da requisição.

Neste ponto, iremos tratar de um postulado fundamental encarado como subprincípio da segurança jurídica: o princípio constitucional da boa-fé objetiva.

Trata-se de norma essencial à convivência humana e, por consequência, ao próprio Direito. Realmente, os atores sociais se relacionam por meio de um indissociável binômio: conduta-expectativa. De fato, toda reiterada ação humana gera no outro uma previsibilidade dos comportamentos futuros, o que garante uma certa estabilidade à vida social.

Por seu turno, o sistema normativo não fica e nem poderia ficar alheio a esta constatação, já que existe exatamente para regular a conduta do homem em sociedade. Aliás, “o próprio Direito funciona como fator de confiança, pois a repetição de suas manifestações conduz à previsibilidade, propiciando a redução das complexidades<sup>127</sup>.” Percebe-se assim o caráter essencial da tutela jurídica da confiança para a subsistência da sociedade.

Nesta linha de ideias, cumpre destacar as dimensões subjetiva e objetiva da boa-fé, sendo esta última juridicamente protegida. Para tanto, transcrevemos o ensinamento da doutrina:

A boa-fé pode ser analisada sob dois ângulos: o subjetivo e o objetivo. O primeiro, como o próprio nome indica, está relacionado à avaliação individual e interna do ser sobre determinada situação. Trata-se da “boa-fé-crença”, na definição de Adalberto Pasqualotto. O segundo consiste em uma regra ética de conduta, também denominada ‘boa-fé-lealdade’, tratando-se de uma exigência de conduta ética... pode ser entendida como uma brisa ética que areja a rígida interpretação do Direito...<sup>128</sup>

Como imperativo da boa fé objetiva, a doutrina (e também a jurisprudência) costuma tratar da vedação a condutas contraditórias (o conhecido brocardo jurídico do *venire contra factum proprium*).

Existem quatro elementos para a caracterização da inobservância ao *venire*: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

De fato, a prática de condutas contraditórias gera, sem dúvida alguma, uma quebra na estabilidade das relações jurídicas, malferindo o princípio constitucional da segurança jurídica, expresso no subprincípio da boa-fé objetiva, reconhecidamente aplicável a todos os ramos do Direito e, ainda mais, à Administração Pública que deve velar pelo estrito cumprimento das leis e atos normativos.

É assim que, desconsiderando seus próprios atos normativos infralegais e, ainda, as leis de sua iniciativa, incluindo-se a exposição de motivos da MP nº 888/2019 (que resultou na Lei nº 13.915/2019), em uma nítida quebra de legítima expectativa, em comportamento absolutamente contraditório, o Executivo federal costuma indeferir as requisições de servidores formuladas pela Defensoria Pública da União.

---

<sup>127</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva, São Paulo: 2007, p.472; 473.

<sup>128</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Princípio da Boa-Fé: perspectivas e aplicações*. Elsevier. Rio de Janeiro: 2008, p.41.

Em relação à Lei nº 13.915/2019, fruto da conversão da MP nº 888, é preciso dizer que sua aprovação resultou de um amplo debate e construção de consensos junto aos Poderes constituídos e ao Chefe do Executivo federal no sentido de que a devolução de servidores requisitados há mais de 3 anos (conforme redação original da Lei 13.328/2016) acarretaria, dada a ausência de carreira de apoio, como consequência imediata, o fechamento de 43 unidades da DPU no país, na contramão do que determina a CF/88 no Art. 98 do ADCT, como já foi abordado.

A aludida legislação de 2019 inseriu o art. 107-B na Lei n.º 13.328/2016, estabelecendo que "ficam dispensados a devolução de servidores requisitados e o reembolso de que trata o art. 106 pela Defensoria Pública da União até o 1 (um) ano pós o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Por sua vez, o Art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trata do prazo de 10 (dez) anos, contado no início do novo regime fiscal instituído pela EC n.º 95, de 15.12.2016, de forma que o prazo de um ano após esses dez anos, previsto no art. 107-B da Lei n.º 13.328/2016, alterada pela Lei n.º 13.915/2019, **apenas findará em 15.12.2027.**

A edição da MP e posterior Lei de 2019 culminou por ser uma verdadeira "tábua de salvação" para evitar o fechamento de nada menos do que 43 unidades da DPU distribuídas pelo interior do país, conforme veiculado em diversas matérias jornalísticas à época de sua aprovação/sanção presidencial:

Está publicada na edição desta sexta-feira (19) do Diário Oficial da União a Medida Provisória (MP) 888/2019 que mantém na Defensoria Pública da União (DPU) os 819 servidores requisitados do Poder Executivo federal. O documento, assinado na véspera pelo presidente Jair Bolsonaro durante a cerimônia dos 200 dias de governo no Palácio do Planalto, será agora analisado pelo Congresso Nacional.

O texto garante o funcionamento de 43 unidades da DPU espalhadas pelo país que corriam o risco de fechamento caso os servidores — cerca de dois terços da força de trabalho administrativa da DPU — tivessem que voltar aos órgãos de origem a partir de 27 de julho.

A possibilidade de devolução compulsória dos funcionários estava prevista na Lei 13.328, de 2016, que estabeleceu prazo máximo de três anos de tempo de requisição de servidores da administração pública federal pela DPU.

O texto, que já está valendo, será primeiramente examinado por uma comissão mista formada por deputados e senadores e precisa ser confirmado pelos Plenários da Câmara e do Senado para manter sua eficácia.

Fonte: Agência Senado” (Disponível em: <  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/19/publicada-mp-que-garante-funcionamento-de-unidades-da-defensoria-publica>>. Acesso em: 22.09.2021);

“Bolsonaro sanciona proposta que mantém servidores requisitados na DPU  
**Publicado em 29/11/2019 - 13:45 Lorena Pacheco**  
**Governo federal, Poder Executivo**

Da Agência Câmara – O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou, sem vetos, o projeto de lei de conversão da Medida Provisória **MP 888/19**, que garante a permanência, na Defensoria Pública da União (DPU), de 819 servidores requisitados do Poder Executivo.

O projeto, aprovado pela Câmara dos Deputados em outubro, foi transformado na **Lei 13.915/19**, publicada nesta sexta-feira (29/11) no Diário Oficial da União.

O texto garante o funcionamento de 43 unidades municipais da DPU espalhadas pelo País que corriam o risco de fechamento caso os servidores – cerca de 2/3 da força de trabalho administrativa da instituição – tivessem que voltar aos órgãos de origem a partir de 27 de julho.

A MP foi editada por Bolsonaro no dia 24 de julho.

A possibilidade de devolução compulsória dos funcionários **estava prevista** na Lei 13.328/16, que estabeleceu prazo máximo de três anos de requisição de servidores da administração pública federal. (Disponível em <  
<https://blogs.correiobraziliense.com.br/papodeconcurseiro/bolsonaro-sanciona-proposta-que-mantem-servidores-requisitados-na-dpu/>>. Acesso em: 22.09.2021).

A fim de deixar ainda mais claro o flagrante desrespeito à vedação de comportamentos contraditórios por parte do Executivo federal, é interessante trazer aqui a exposição de motivos da MP nº 888/2019, convertida na Lei nº 13.915<sup>129</sup>:

Brasília, 18 de julho de 2019. Senhor Presidente da República, 1. Submeto à sua apreciação a presente minuta de Medida Provisória, que visa modificar pontualmente dispositivos da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores. 2. Inicialmente, em relação à temática - requisição de servidores e empregados públicos - e com vistas a proporcionar à Defensoria Pública da União condições de continuidade do cumprimento de suas atividades de atendimento ao público em suas unidades, até que novas medidas mais efetivas de caráter definitivo sejam adotadas pela Defensoria Pública da União para sanar a deficiência de seu quadro de pessoal de apoio, o Ministério da Economia propõe alteração na Lei nº 13.328, de 2019, por meio de Medida Provisória. 3. Nesse sentido, propõe-se a inclusão do art. 107-A, que estabelece que a Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício naquele órgão em 15 de julho de 2019. Nos termos de seu parágrafo único, há, ainda, previsão de que a Defensoria Pública da União reduza o número de requisitados em quantidade equivalente aos cargos efetivos providos para o seu quadro permanente de pessoal de apoio. 4. A medida contempla ainda a inclusão do art. 107-B, que visa dispensar a Defensoria Pública da União de efetuar o reembolso de que trata o art. 106, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. A urgência e a relevância da medida consistem em garantir a continuidade das ações finalísticas da Defensoria Pública da União, evitando decréscimo na qualidade do atendimento prestado, caracterizando-se como medida excepcional e

---

<sup>129</sup> Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-888-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-888-19.pdf)>. Acesso em: 15.02.2022.

temporária. Cumpre observar, neste sentido, que o instituto da requisição presta a atender situações emergenciais, marcadas pelo caráter da excepcionalidade, sempre com o escopo de viabilizar a continuidade na prestação dos serviços públicos pelo órgão requisitante, até que o mesmo tenha condições de exercer com autonomia suas funções institucionais. 6. Diante disso, Senhor Presidente, o Ministério da Economia envidou esforços de forma a colaborar e proporcionar que a Defensoria Pública da União adote medidas efetivas, e em prazo razoável para atender satisfatoriamente as suas competências constitucionais, especificamente na prestação de serviços públicos ofertados a sociedade. Entende-se que os prazos estabelecidos na Medida Provisória são suficientes para que a Defensoria Pública da União organize e fortaleça seu quadro de apoio de pessoal já no uso de sua autonomia administrativa e financeira, adquirida com a Emenda Constitucional nº 74, de 06 de agosto de 2013. 7. São essas as razões que me levam a propor a edição da Medida Provisória em questão, que ora submeto à sua apreciação. Respeitosamente, PAULO GUEDES. (grifos nossos).

Conforme se percebe, a conduta da União, em vários casos do Brasil, traduz-se em inegável mácula à segurança jurídica e à boa fé objetiva que deve guiar as relações humanas, ainda mais, as relações de direito público.

As consequências da ilegítima conduta administrativa ultrapassam a esfera individual dos servidores que almejam a requisição, conforme bem descrito na exposição de motivos do próprio Poder Executivo acima, atingindo a continuidade das **atividades finalísticas** da Instituição DPU, em prejuízo dos milhões de potenciais assistidos e assistidas mais vulneráveis.

#### **4.3 Do acesso à justiça pela via da extrajudicialidade, atividade essencial da defensoria pública prevista em sua lei complementar nº 80/94. O papel dos peritos no atendimento desta missão institucional.**

Como já estudamos, conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça vai além do acesso ao Poder Judiciário, significando a garantia a uma ordem jurídica justa. Essa concepção é bastante atual mormente quando se observa a inegável sobrecarga de demandas que diuturnamente



aportam o Judiciário brasileiro, impulsionando a busca por outras formas de solução de conflitos para viabilizar a concretização da justiça, nos moldes já abordados.

Nesse contexto, cada vez mais, vem-se consolidando no Brasil o denominado sistema multiportas de acesso à justiça (consagrado no CPC/2015), despontando a extrajudicialidade na resolução dos conflitos.

A Defensoria Pública desempenha importante contributo no incremento da desjudicialização no país, sendo função institucional dos defensores e defensoras, conforme expressamente previsto na Lei Complementar nº 80/94, priorizar, sempre que possível a solução extrajudicial dos conflitos. Vejamos o teor do Art. 4º, II da aludida Lei Organizacional:

**Art. 4º** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

II – promover, prioritariamente, **a solução extrajudicial dos litígios**, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Em cumprimento a este mister, conforme os indicadores oficiais de desempenho da DPU, só no ano de 2021, **a Instituição alcançou trinta mil, setecentos e trinta e seis conciliações extrajudiciais**<sup>130</sup>.

Nesse contexto, o trabalho dos peritos federais e de tantos outros servidores requisitados pelo órgão, muitas das vezes, vem ao encontro dessa função institucional de evitar a judicialização, seja pela resolução consensual, seja pela simples orientação jurídica aos assistidos e assistidas.

Bastante relevante destacar que os peritos médicos atuam diretamente prestando subsídios na instrução qualificada dos procedimentos de assistência jurídica que tramitam nas unidades da DPU pelo Brasil. Exemplifiquemos com a importante atividade que é prestada pelos peritos médicos a serviço da DPU. É interessante esclarecer que a atuação desses peritos(as) vai muito além da assistência técnica em demandas previdenciárias.

Com efeito, o reduzidíssimo quantitativo de peritos médicos a serviço da DPU (apenas 6 de um total de 3.417 - três mil, quatrocentos e dezessete peritos federais) têm prestado um hercúleo e imprescindível serviço na instrução de demandas das mais diversas, abrangendo um grande número

---

<sup>130</sup> Disponível em: < <https://www.dpu.def.br/transparencia/indicadores-de-desempenho>>. Acesso em: 15.02.2022.

de pretensões por medicamentos de alto custo, subsídios para ações civis públicas e, até mesmo, para subsidiar incidentes de insanidade mental em processos criminais.

Em relação a demandas de saúde, a atuação dos peritos é essencial para evitar o ajuizamento de demandas temerárias e para que se cumpram todos os requisitos firmados nos precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores sobre a matéria, notoriamente no que diz respeito às pretensões por medicamentos de alto custo não fornecidos pelo SUS.

Como já estudado, os defensores federais possuem a prerrogativa da independência funcional, não estando obrigados a demandar em juízo pretensões sem plausibilidade jurídica.

Nessa linha, a atuação dos peritos médicos tem sido fundamental, tanto no que se refere a evitar lides temerárias, quanto em relação à prevenção de demandas judiciais por meio da resolução extrajudicial de conflitos.

Nesta senda de ideias, trazemos a conhecimento a existência de projetos promissores voltados à solução consensual de conflitos de que é exemplo o Projeto “DPU Reabilita”, conduzido pela defensora federal Lidiane Segal, destinado à criação de fluxos e de medidas voltadas à melhoria na política pública de reabilitação profissional, contando com a participação do INSS. O Projeto tem por finalidades, conforme processo SEI 08038.010297/2021-39:

I - analisar medidas e propor ações integradas que contribuam para aprimorar o serviço de reabilitação profissional;

II - propor ações de caráter intersetorial referentes ao exercício da garantia do direito à reabilitação profissional, assim como ações específicas da área que necessitem de implementação imediata;

III - definir estratégias visando a busca de recursos ao serviço de reabilitação profissional;

IV - estabelecer critérios de parcerias com entidades públicas e privadas visando recursos, bens e serviços que viabilizem a promoção da reabilitação profissional, bem como executar a fiscalização no ambiente de trabalho;

V - implementar parcerias com o Sistema “S”, bem como, outras entidades públicas e privadas, buscando cursos e/ou ações de reabilitação física e profissional; e

VI - definir critérios de parceria com o Ministério da Saúde e outras instituições públicas e privadas para fornecimento de órtese e prótese.

Para que o projeto “DPU Reabilita” tenha êxito, será de fundamental importância a participação de peritos médicos federais que, de há muito, atuam na Defensoria e que possuem ampla experiência com os problemas práticos de reinserção profissional dos inúmeros segurados e seguradas da Previdência Social, que muitas das vezes são dados como aptos ao simplesmente realizarem cursos de agentes de portaria ou de digitação, sem qualquer preocupação com sua condição pessoal e com seu contexto social.

Assim, ao fim e ao cabo, o atingimento das metas desse alvissareiro Projeto poderá inclusive contribuir para a redução de demandas de benefícios por incapacidade junto à autarquia previdenciária, e conseqüentemente demandas judiciais, pois com a efetiva reabilitação profissional, por meio do aprimoramento constante dessa importante política pública, a tendência é a de que os segurados não precisem mais demandar o INSS, posto já terem readquirido sua força de trabalho e, em última análise, sua autodeterminação e dignidade.

Com esse exemplo, podemos perceber a importância da prerrogativa de requisição de servidores pela Defensoria Pública até que efetivamente conte com o provimento dos cargos de sua carreira de apoio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À guisa de conclusão, é preciso que se tome como norte de discussão as peculiaridades e atributos instrumentais da Requisição e, ainda e sobretudo, que se leve em conta a legislação específica aplicável à Requisição (de informações e de servidores) pela Defensoria Pública, considerando-se as peculiaridades desta importante Instituição do Sistema de Justiça, ainda nos dias atuais (no caso da DPU) instalada, de modo inacreditável, em caráter emergencial, sem o provimento dos cargos de sua carreira de apoio apenas recentemente criada, mas por enquanto, só no plano do texto normativo.

Deveras, como reconhecido na recente Sentença proferida no processo nº0810313-23.2021.4.05.8100 pela JFCE envolvendo peritos médicos federais (2 dos apenas 6 de um total de mais de 3 mil do Ministério da Economia) que exercem suas funções na unidade da DPU em Fortaleza/CE, ainda não foi implementada a condição resolutiva do poder de requisição da DPU consubstanciada na criação efetiva de sua carreira de apoio.

No caso da requisição de peritos médicos federais, por exemplo, é fundamental compreender que a DPU (o “SUS” jurídico) e o INSS não são a causa do problema da falta de pessoal nos serviços públicos com alta carga de essencialidade, mas sim, ambos, vítimas de uma política governamental desvirtuada dos fins constitucionais que culmina no desmonte do serviço público como um todo, em prejuízo, como sempre, do lado mais fraco da força, os centenas e milhares de vulneráveis no Brasil.

No caso da requisição de peritos médicos do Executivo federal, dado aqui como exemplo, ao revés de se contrapor ao acordo construído no âmbito do RE nº1.171.152/SC (referente a acordo firmado em ação civil pública para fixar tempo máximo de conclusão de perícias pelo INSS), a sua permanência na DPU, em última instância, nada mais faz do que contribuir, por meio de sua *expertise* de anos na Instituição, para reduzir a fila que abarrotava a autarquia previdenciária e, porque não dizer, o próprio Judiciário brasileiro, dando-se concretude ao que preconizado nas ondas de acesso à ordem jurídica justa abordadas neste trabalho.

Como arremate, em razão do precípuo papel institucional da Defensoria de viabilizar o acesso à justiça, sempre que possível, de maneira extrajudicial, o instituto da Requisição de servidores, assim como o da Requisição de informações a autoridades públicas, volta-se ao desempenho finalístico do órgão para concretizar o quanto previsto na Constituição Federal e nas normas regionais e internacionais de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana Maria Amado da Costa de - *A perspectiva sociológica da resolução de conflitos no estudo do comportamento frente às instituições*, 2014, Tese de doutoramento, Universidade Federal de Minas Gerais.

CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso - A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social, *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, V 5, N 2 (2019). Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5875/pdf>.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sai - A conciliação no Brasil e a importância da figura dos juízes leigos para o seu desenvolvimento, *Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est.2017*.

CAZZARO, Kleber; PEREIRA, Jailson - *O instituto da arbitragem no Brasil e na Espanha: co*  
 CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso - A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social, *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, V 5, N 2 (2019). Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5875/pdf>.  
*comparações legislativas*, V 28, N 1 (2014), pp.49-72. Disponível em <https://doi.org/10.5335/rjd28il.4830>.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Inahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho - *Teoria Geral do Processo*, 32ªed, São Paulo: JusPodivm/Malheiros, 2020.

HABERMAS, Jürgen - *Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*, Vol.1. Trad.: Paulo Asthor Soethe, São Paulo: Editora Martins Fontes, 2019.

JUNIOR, Joel Dias Figueira - *Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional*, São Paulo: LTr, 1990.

LEON, Gema. El conflicto - El proceso de mediación. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019, Palestra proferida no evento: *Congresso Interdisciplinar de Políticas Públicas – CONIPUB*, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019.

NASCIMENTO, Dulce - Mediação de Conflitos na Área da Saúde: experiência portuguesa e brasileira, *Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit*, V 5 (2016). Disponível em <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/333/403>. p.202/203.

NATARI, Márcio Bonini - A lei da arbitragem na Administração Pública, *Revista Direito em Debate do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, N 45 (2016), pp.2-27. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/revistadireitoemdebate/article>.

OSENI U A; AHMAD A U F - Dispute resolution in Islamic finance: A case analysis of Malaysia, In H A; El-Karanshawy *Et al, Ethics, governance and regulation in Islamic finance*, Catar: Bloomsbury Qatar Foundationp, 2015. Disponível em <https://uaelaws.files.wordpress.com/2012/09/dispute/resolution-in-islamic-finance-a-case-analysis-of-malaysia.pdf>.

PROIETTI, Roberto - Novità e specificità nella gestione del contenzioso della Pubblica Amministrazione. Scuola Superiore dell'Amministrazione dell'InternoXXV, *Corso di formazione per l'accesso alla qualifica di Viceprefetto*, 2011, Disponível em <http://ssaistorico.interno.gov.it/download/allegati1/gruppo7.pdf>.

ROBERT, Rolando Veja - Los Mecanismos de Resolución alterna de resolución de conflictos en Costa Rica, In VIANCOS, Juan Henrique Vargas; GÓMEZ, Francisco Javier Gorjón, *Arbitraje y mediación em las américas*, Nueva Leon: UANL; Santiago: CEJA, 2005.

SPENGLER, Fabiana Maron; WRASSE, Helena Pacheco - A (im) possibilidade da (auto) composição em conflitos envolvendo a administração pública: do conflito à posição do terceiro, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30729>. V 18 N3 (2017).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de - *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, São Paulo: Método, 2008.

WEBER, Max - *Ensaio de Sociologia*, Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

UBÍRIA, Fernando - Cultura de Prevención del dano y ejercicio del derecho. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019, Palestra proferida no evento: *Congresso Internacional de Altos Estudos Jurídicos – CAED-JUS*, 2019.

NETO, Diogo Figueiredo Moreira - Arbitragem nos contratos administrativos, *Revista de Direito Administrativo*, V 209 (1997), pp.81-90. Disponível em [www.biblioterecadigital.fgv.br](http://www.biblioterecadigital.fgv.br).

DURO, Joana. Direito à outorga do compromisso arbitral, In VILLA-LOBOS, Nuno; LOURENÇO, Teresa, *Revista de Arbitragem Administrativa-CAAD*, N 1 (2015).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019.

ELLIOT, Catherine; QUINN, Frances - *English Legal System*, 11ªed, London: Pearson.2010.

PAULA, Virgílio Queiroz de - Necessidade de Mudança da Cultura do litígio: uma evolução na forma de educação dos operadores do Direito, *Revista Brasileira de Educação e Cultura*, N 13 (2016). Disponível em <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/253>.

CASTELLANOS, José María Díaz - El Arbitraje en Honduras, In VIANCOS, Juan Henrique Vargas; GÓMEZ, Francisco Javier Gorjón. *Arbitraje y mediación em las américas*, Nueva Leon: UANL; Santiago. CEJA:2005.

NETO, João Luiz Lessa - O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? *Revista de Processo*, V 224 (2015), pp.427-441. Disponível em <http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/32220>. p.32

DIAS, João Paulo; PEDROSO, João - As profissões Jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal, *Revista Direito e Democracia*, V 3 N 2 (2002), pp.1-43. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/42236>. pp.281-324. p.297.

DEMARCHI, Daniela Monteiro - *Mediação: proposta de resolução no processo civil brasileiro*, 2007, Tese de doutoramento, Universidade de São Paulo, 2007. p.10.

NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do; ARAUJO, Bruno Manoel Viana de - A arbitragem em direito nacional: justiça multiportas e o código de processo civil de 2015, *Revista de Processo*, V 285 (2018), pp.397-417. p.3.

TARTUCE, Fernanda - Conciliação em Juízo. In SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da - *Negociação, Mediação, Conflito e Arbitragem*, 2ªed, Rio de Janeiro: Forense. 2019. pp.195-226. p.199.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019. p.224.

- SILVA, Clarissa Sampaio - Desjudicialização na resolução de conflitos com a administração pública: comparações entre Brasil e Portugal, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 6, N 1 (2020), pp.23-55. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_0023\\_0055.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0023_0055.pdf). p.28.
- FERRARIS, Di Valeria - L'accesso alla giustizia. In ANASTASIA, Stefano; CALDERONE, Valentina; FANOLI, Lorenzo. *L'articolo 3. Primo Rapporto sullo stato dei diritti in Italia*, Roma: Rediese: 2014. pp.107-118. p.118.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion - *Mediação e Arbitragem*, Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.76-78.
- FILHO, Fernando Fortes Said - A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça, *Revista da AJURIS*, V 44, N 142 (2017), pp.1-22. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/dike>. p.179.
- NOHARA, Irene Patrícia - *Direito administrativo*. 9ªed, São Paulo: Atlas. 2019. p.215.
- TONIN, Maurício Morais - *Arbitragem, Mediação e outros Métodos de Solução Envolvendo o Poder Público*, Almedina Brasil: São Paulo, 2019. p.39.
- KIM, Pan Suk -Desafíos a la capacidad pública en la era de una administración pública en evolución y reforma del gobierno - *Revista Gestão polít. Pública*, V 16 N 2 (2007), pp.511-537. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=13316208.p.523>.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019. p.77/78
- MOURA, Gregore Moreira de - Direito Constitucional Fraternal, Recife, 17 junho de 2019. Palestra proferida no evento: *Meios alternativos de resolução de conflitos e Poder Público*, organizado pela Escola Superior da Advocacia-Geral da União em Pernambuco.
- ROCHA, Joaquim Freitas da - Direito pós-moderno, patologias normativas e proteção da confiança, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano VII (2010), pp.383-407. Disponível em <http://hdl.handle.net/1822/35602>. p.391.
- NINGELISKI, Adriane de Oliveira - *Acesso à justiça pelos caminhos da mediação*, Florianópolis: Empório do Direito. 2017. p.51.
- SANTOS, Boaventura de Souza - *Pela Mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade*, 14ªed,São Paulo: Cortez, 2013.p.203.
- VIANA, Fernando; ANDRADE, Francisco; NOVAIS, Paulo - Resolução de conflitos de consumo em linha em Portugal e na União Europeia – A plataforma europeia de resolução de conflitos em linha (RLL), *Revista Scientia Iuridica*, Tomo LXV, N 341 (2016). pp.207-240. p.208.
- DUARTE, Madalena - Acesso ao direito e à justiça: Condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal, *Oficina dos Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra*, Nº 270. Coimbra: 2007. Disponível na internet em: <http://hdl.handle.net/10316/11098> . pp. 1-17. p.6.
- MENDONÇA, Florentino dos Santos Mendonça - *Acesso Equitativo ao Direito e à Justiça*, Almedina: São Paulo, 2016.p.94
- JUNIOR, Joel Dias Figueira - *Arbitragem, jurisdição e execução*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.137
- RIBEIRO, Ludmila - A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça, *Revista de Direito FGV*, N 8 (2008). pp.465-492. Disponível em <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/emenda-constitucional-45-questao-acesso-justica>.

CASTRO, André Luís Machado. BERNARDES, Márcia Nina - Construindo uma Nova Defensoria Pública, In SOUZA, José Augusto Garcia de, *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos*, Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, Trad. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

**PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo** - E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, N 65 (2003), pp.77-106. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/1181>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado - *Os Tribunais Internacionais e a realização da Justiça*, Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de Lima - *Defensoria Pública*, 3ªed, Salvador: JusPodivm, 2014. p.59.

**PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo** - E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, N 65 (2003), pp.77-106. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/1181>.

JUNIOR, Fredie Didier; JUNIOR, Hermes Zaneti - *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*, V.4. 3ªed, Salvador: Juspodivm. 2009.

NETO, José Mário Wanderley Gomes - *O acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

FERRARIS, Di Valeria - L'accesso alla giustizia. In ANASTASIA, Stefano; CALDERONE, Valentina; FANOLI, Lorenzo - *L'articolo 3. Primo Rapporto sullo stato dei diritti in Italia*. Roma: Rediese: 2014. pp.107-118.

IHERING, R. Von - *A Luta pelo Direito*, Trad. José Tavares Bastos, Versão para e-book eBooksBrasil.com. Digitalizado da Primeira Edição de 1909.

JUNIOR, Figueira Joel – *Arbitragem*, 3ªed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo - *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*, 3ªed, Salvador: Juspodivm, 2019.p.441.

CASTILHO, Ricardo - *Acesso à Justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*, São Paulo: Atlas, 2006. p.12

DINAMARCO, Cândido Rangel - *Instituições de Direito Processual Civil I*, São Paulo: Malheiros, 2020.p.149.

TARUFFO, Michelle - Un'alternativa alle alternative: modelli di risoluzione dei conflitti, *Revista Argumenta - Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, N 7 (2007), pp.257-270. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/84/84.p.264>.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; LOPES, Joana Raquel Santos - A identificação das dimensões da gestão da qualidade na reforma dos sistemas judiciais. O caso dos tribunais portugueses, *Revista Lex Humana*. V 10, N 2 (2018), pp.60-68. Disponível em <http://200.156.15.185/seer/index.php/LexHumana/article/view/view/1595/726>. p.78.

ALVIM, José Eduardo Carreira - Justiça: acesso e descesso, *Revista Jus Navigandi*, Ano 8, N 65 (2003), p.1-3. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/4078>. p.1.



JUNIOR, Marco Aurélio Serau; DONOSO, Dênis - Os Juizados Especiais Federais e a retórica do acesso à justiça. In JUNIOR, Marco Aurélio Serau; Donoso, Dênis, *Juizados Especiais Federais: reflexões nos 10 anos de sua instalação*, Curitiba: Juruá, 2012. p.22.

GALVÃO, Márcio Pirôpo - La experiencia brasileña de los juzgados especiales, La política pública de reducción de los costos procesales em pro de la solución de los conflictos, In SILVA, Adriano Rosa; MADURO, Flávio Mirza; GROKSKREUTZ, Hugo Rogério; FILHO, Klever Paulo Leal - *Sociedade e Reivindicações de Direitos*, Rio de Janeiro: FGB/Pembroke Collins, 2020. pp.221-234. p.224.

RIBEIRO, Ludmila - A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça, *Revista de Direito FGV*, N 8 (2008). pp.465-492. Disponível em <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/emenda-constitucional-45-questao-acesso-justica>. p.469.

SANTOS, Boaventura de Souza - *Pela Mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade*, 14ªed, São Paulo: Cortez, 2013. p.16.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de - Os métodos “alternativos” de resolução de conflitos. (ADRS), In ALMEIDA Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva - *Mediação de Conflitos*, Salvador: JusPodivm, 2016. pp.55-69. p.66.

MEGNA, Bruno Lopes - *Arbitragem e Administração pública: fundamentos teóricos e soluções práticas*, Belo Horizonte: Fórum, 2019.p.56.

BACELLAR, Roberto Portugal - *Mediação e arbitragem*, 2ªed, São Paulo: Saraiva, 2016. p.36.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida - *Manual de Arbitragem e Mediação, Conciliação e Negociação*, 4ªed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.35.

NINGELISKI, Adriane de Oliveira - *Acesso à justiça pelos caminhos da mediação*, Florianópolis: Empório do Direito. 2017. p.149.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de - Os métodos “alternativos” de resolução de conflitos. (ADRS). In ALMEIDA Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva - *Mediação de Conflitos*, Salvador: JusPodivm, 2016, pp.55-69. p.58.

GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Conflitos*, 3ªed, Coimbra: Almedina, 2018.p.29.

CUNHA, Leonardo Carneiro da - *Fazenda Pública em Juízo*, 17ªed, Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.893.

CAHALI, Francisco José - *Curso de Arbitragem. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas*, 7ªed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.71.

NETO, João Lessa de Azevedo - A arbitragem e o Poder público, Recife, 17 junho de 2019. Palestra proferida no evento: *Meios alternativos de resolução de conflitos e Poder Público*, organizado pela Escola Superior da Advocacia-Geral da União em Pernambuco.

FILHO, Fernando Fortes Said - A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça, *Revista da AJURIS*, V 44, N 142 (2017), pp.1-22. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/dike>. p.198.

CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da - Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de disputas (Colaborative Law): “Mediação sem mediador” , *Revista de Processo*, V 259, N 54 (2016), pp.471-489. Disponível em <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/405>. p.472

CUNHA, Leonardo Carneiro da - *A Fazenda Pública em Juízo*, 17ªed, Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.894.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares - Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia, *Revista de Informação Legislativa do Senado*, N 182 (2009), pp.75-88. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194916>.p.77.

VILAÇA, Eduardo Antônio de Andrade; CAMELO, Michele Cândido - Defensoria como agente na mediação de conflitos, In. SOUZA, Luciana de Moessa - *Mediação de Conflitos*, 2ªed, Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015. pp.247-268. p.250.

FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo - *Justiça Tributária: prevenção e resolução alternativa de litígios*, Coimbra: Almedina, 2020.p.25.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de - Os métodos “alternativos” de resolução de conflitos. (ADRS), In ALMEIDA Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva - *Mediação de Conflitos*, Salvador: JusPodivm, 2016. pp.55-69. p.60.

DINAMARCO, Cândido Rangel - *Instituições de Direito Processual Civil I*, São Paulo: Malheiros, 2004.p.137.

BACELLAR, Roberto Portugal - *Mediação e arbitragem*, 2ªed, São Paulo: Saraiva, 2016.p.25.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva, São Paulo: 2007, p.472; 473.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Princípio da Boa-Fé: perspectivas e aplicações*. Elsevier. Rio de Janeiro: 2008, p.41.

ISBN 978-655376069-1



9

786553

760691

1